

PÍLULAS DO NOVO CPC

Primeira parte – arts. 1º ao 12

Parte Geral - Livro I - Das Normas Processuais Cíveis

Título Único - Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais

Capítulo I - Das Normas Fundamentais do Processo Civil

Art. 1º - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º - O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º - É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º - O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º - É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10 - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11 - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único - Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12 - Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º - A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º - Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º - Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º - Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º - Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º - Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Apontamentos por José Rogério Cruz e Tucci

Os primeiros artigos do novo CPC dedicam-se a regular as normas fundamentais do ordenamento processual. Há, em mais de um dispositivo, referência expressa à Constituição da República, como, por exemplo, já em seu art. 1º, que estabelece que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Significa dizer que os atos processuais devem ser regidos, realizados e interpretados em estrita simetria com os princípios que asseguram aos litigantes o devido processo legal, assegurando-se um processo que se desenrole publicamente perante uma autoridade competente, com igual tratamento dos sujeitos parciais, para que possam defender os seus direitos em contraditório, com todos os meios inerentes e motivando-se os respectivos provimentos; tudo dentro de um lapso temporal razoável.

O Código contempla ainda políticas de estímulo a outros meios adequados de solução de conflitos, como a arbitragem, a conciliação e a mediação, além de consagrar expressamente os deveres de cooperação e de boa-fé, que devem nortear a conduta, durante as sucessivas etapas do procedimento, de todos os protagonistas do processo. Merece destaque também que o CPC recém-sancionado também impõe comportamento ético e leal aos órgãos jurisdicionais, coibindo-os, por exemplo, de proferir “decisão-surpresa” (art. 9º).

Segunda parte – arts. 13 a 20

Parte Geral - Livro I - Das Normas Processuais Civis

Título Único - Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais

Capítulo II - Da Aplicação das Normas Processuais

Art. 13 - A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14 - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15 - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Livro II - Da Função Jurisdicional

Título I - Da Jurisdição e da Ação

Art. 16 - A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17 - Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18 - Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único - Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19 - O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20 - É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Apontamentos por Ricardo de Carvalho Aprigliano

Após as disposições sobre as normas fundamentais, o Código contempla uma seção sobre a aplicação das normas processuais.

Entre outros aspectos, regula a aplicação temporal da lei processual, no art. 14, determinando que a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, no ponto em que estiverem, não retroagindo aos

atos processuais realizados ou às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior.

O art. 15 prevê expressamente a aplicação supletiva e subsidiária das normas processuais civis aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos, quando da inexistência de previsão específica. Isso significa, por exemplo, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do CPC, o intervalo mínimo de uma hora entre audiências de instrução e as exigências quanto à motivação das decisões passarão a ser observados no âmbito do processo do trabalho, uma vez que a CLT nada dispõe a esse respeito.

Nos artigos sobre a jurisdição e a ação, merece destaque a eliminação da possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação. A nova lei prevê apenas a legitimidade e o interesse, acolhendo as opiniões prevalentes na doutrina processual de que a constatação de inexistência da possibilidade jurídica do pedido corresponde, na verdade, a um julgamento de mérito.

Terceira parte – arts. 21 a 25

Parte Geral - Livro II - Da Função Jurisdicional

Título II - Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional

Capítulo I - Dos Limites da Jurisdição Nacional

Art. 21 - Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único - Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22 - Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23 - Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24 - A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único - A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25 - Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º - Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º - Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

Apontamentos por Ricardo de Carvalho Aprigliano

Os arts. 21 a 25 do NCPC cuidam dos “Limites da jurisdição nacional” e regulam as causas que devem ser julgadas pelo juiz brasileiro. São duas hipóteses gerais. Primeiro, as demandas em que há competência concorrente do juiz nacional, ou seja, que tanto podem tramitar perante a autoridade judiciária brasileira como estrangeira. Nesse particular, além das hipóteses já previstas (no art. 88 do CPC/1973), o NCPC inova ao prever que ações de alimentos e de consumo, quando inseridas ou derivadas de relações internacionais, podem ser processadas no Judiciário brasileiro.

A novidade mais relevante, porém, é a possibilidade de que partes estrangeiras, cuja relação jurídica não guarde relação com o país, elejam a jurisdição brasileira como a competente (art. 22, inciso III – “em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição

nacional”). Cuida-se de figura tratada pela doutrina como “fórum shopping”.

De forma coerente com essa opção pela atração de negócios internacionais ao Brasil, o art. 25 cuida da situação inversa, excluindo a competência da autoridade judiciária brasileira para causas em que tenha havido eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, o que dependerá de arguição pelo réu na contestação.

A segunda hipótese, de competência exclusiva do Judiciário brasileiro, repete, com ligeiros aprimoramentos, a previsão do art. 89 do CPC/1973.

Parte 4 – Da Cooperação Internacional (Disposições Gerais)

Parte Geral - Livro II - Da Função Jurisdicional

Título II - Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional

Capítulo II - Seção I

Art. 26 - A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º - Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º - Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º - Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º - O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27 - A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Apontamentos por André Cavalcanti Abbud

O novo Código de Processo Civil traz nos arts. 26 e 27 as disposições gerais para o capítulo sobre a cooperação jurídica internacional, sem correspondência no Código de 1973. É a primeira vez que se procura consolidar em uma única lei um regime geral para a cooperação jurídica internacional em matéria cível, cuja disciplina no Direito brasileiro está fragmentada em uma série de normas esparsas e nem sempre compatíveis, como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o atual Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STJ (na redação da Emenda nº 18, de 17/12/2014), além de vários tratados bilaterais e multilaterais sobre a matéria.

Dentre as regras gerais para a cooperação internacional trazidas pelos arts. 26 e 27, destacam-se: a primazia dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte para a disciplina da matéria (art. 26, *caput* e § 1º), princípios gerais de observância obrigatória na prática de atos de cooperação jurídica internacional (art. 26, incisos I a V e § 3º), a definição do Ministério da Justiça como autoridade central na ausência de designação específica em norma especial (art. 26, § 4º) e, finalmente, o caráter meramente exemplificativo dos atos que podem ser objeto de cooperação internacional (art. 27, inciso VI).

Parte 5 – Do Auxílio Direto

Parte Geral - Livro II - Da Função Jurisdicional

Título II - Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional

Capítulo II - Da Cooperação Internacional

Seção II

Art. 28 - Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil.

Art. 29 - A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade cen-

tral, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30 - Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31 - A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32 - No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33 - Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único - O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34 - Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Apontamentos por Octávio Fragata Martins de Barros

O auxílio direto, junto com a carta rogatória e a homologação de sentença, constituem mecanismos de cooperação jurídica internacional da Justiça brasileira. Nas situações classificadas como de auxílio direto, por um lado, será dispensado o procedimento de homologação da decisão perante o Superior Tribunal de Justiça e, por outro, o controle que o Judiciário brasileiro realiza sobre o ato ocorrerá de forma mais completa, abrangendo a verificação dos requisitos quanto ao mérito da medida solicitada pelo juiz estrangeiro.

Como se sabe, nas cartas rogatórias e na homologação de sentença estrangeira, ocorre o inverso. Não é permitido ao Judiciário brasileiro controlar o mérito da decisão, mas apenas e tão somente realizar o chamado juízo de delibação, no qual os requisitos formais daquela decisão são verificados.

O auxílio direto se aplica a outro conjunto de atos processuais, como por exemplo a produção de provas no Brasil para instrução de processos em trâmite no exterior ou a obtenção de informações acerca de processos brasileiros, findos ou em andamento. Nesses casos, a “entrada” e a “saída” de tais atos de cooperação serão concentradas no Ministério da Justiça (a “autoridade central” a que se refere a lei), o qual remeterá o procedimento para a tramitação perante os juízos de primeiro grau da Justiça Federal. Haverá hipóteses, inclusive, em que nenhuma providência jurisdicional será necessária, cabendo ao próprio Ministério da Justiça prestar tal auxílio direto.

O conjunto das medidas que se enquadram nessa categoria – sem previsão correspondente no CPC/1973 – depende da previsão em tratados internacionais aos quais o Brasil tenha aderido, cabendo ao CPC tão somente regular o seu procedimento, a autoridade competente e outras exigências formais, como a tradução dos documentos que instruem os pedidos.

Parte 6 – Da Carta Rogatória e Disposições Comuns às Seções Anteriores

Parte Geral - Livro II - Da Função Jurisdicional

Título II - Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional

Capítulo I - Da Cooperação Internacional

Seção III

Art. 36 - O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º - A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º - Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV

Art. 37 - O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38 - O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39 - O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40 - A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

Art. 41 - Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se a juramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

Apontamentos por Ricardo de Carvalho Aprigliano

Os arts. 36 a 41 tratam da carta rogatória e das disposições comuns, aplicáveis aos mecanismos de cooperação internacional. São dispositivos novos, não previstos no sistema anterior, e que devem ser examinados em conjunto com as disposições sobre a homologação de sentença estrangeira (arts. 960 a 964).

Tais artigos regulam a forma para se atribuir eficácia às decisões judiciais provenientes do exterior. O Código dispõe sobre aspectos formais, como a tradução de documentos, a sua apresentação obrigatória e a indicação do Ministério da Justiça como a autoridade central, para onde são remetidos tais pedidos. Como já visto, no âmbito do Poder Judiciário eles serão distribuídos aos juízos da Justiça Federal, para processamento.

No caso das cartas rogatórias, que têm por objeto a prática de atos de citação, intimação ou a concessão de eficácia a decisões interlocutórias, seu processamento se dá perante o Superior Tribunal de Justiça.

A lei confere natureza contenciosa a tais procedimentos, determina a observância do devido processo legal, mas limita tal atividade a um controle das formalidades do ato, vedando expressamente o controle sobre o mérito do provimento. Evidente, de outro lado, que o Judiciário brasileiro deve controlar se a pretensão é compatível com nossas normas fundamentais, a teor do art. 26, § 3º.

Já em relação às sentenças estrangeiras, elas são homologadas por procedimento específico, também perante o Superior Tribunal de Justiça (arts. 960 a 964).

Parte 7 – Da Competência (Disposições Gerais)

Parte Geral - Livro II - Da Função Jurisdicional

Título III - Da Competência Interna

Capítulo I - Da Competência

Seção I

Art. 42 - As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43 - Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44 - Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45 - Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º - Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º - O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46 - A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º - Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º - Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º - Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º - Havendo dois ou mais réus com diferentes domi-

cílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º - A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47 - Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º - O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º - A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Art. 48 - O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único - Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49 - A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50 - A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51 - É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único - Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52 - É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único - Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53 - É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Apontamentos por Paula Pessoa Pereira

A regulação das disposições gerais acerca da competência interna no CPC de 2015, prescritas nos arts. 42 a 53, tem como vetor interpretativo o critério de facilitação do acesso à justiça em detrimento do interesse da administração da justiça.

Isso fica claro com as novas disposições legais que modificaram a regra geral nas ações que envolvem a Fazenda Pública, que definiu o domicílio do réu como o foro competente para as ações em que a União, os Estados e o Distrito Federal sejam autores e, nas situações em que sejam demandados, o domicílio do autor ou do ato ou fato que originou a demanda (arts. 51 e 52), alteração esta que compatibilizou o texto infraconstitucional ao constitucional, conforme art. 109 da CRFB.

Nessa toada, também foi a modificação introduzida no art. 53, que determinou que o foro competente para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável é o do domicílio do guardião do filho incapaz ou, quando inexistir este, no último domicílio do casal, não mais subsistindo, portanto, a ideia de hipossuficiência da mulher, cuja residência era a regra para a fixação da competência.

Por fim, outro ponto de destaque é o reconhecimento da condição de vulnerabilidade e risco social do idoso, cuja tutela constitucional está disciplinada no art. 230 da CF, uma vez que teve sua residência eleita como o foro competente para a demanda que verse sobre os direitos previstos no Estatuto do Idoso, conforme art. 53, inciso III, e.

Parte 8 – Da Modificação da Competência, da Incompetência e da Cooperação Nacional

Parte Geral - Livro II - Da Função Jurisdicional

Título III - Da Competência Interna

Capítulo I - Da Competência

Seção II - Da Modificação da Competência

Art. 54 - A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput*:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56 - Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57 - Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58 - A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59 - O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60 - Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61 - A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62 - A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63 - As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º - A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º - O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º - Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º - Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III - Da Incompetência

Art. 64 - A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º - Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65 - Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único - A incompetência relativa pode ser ale-

gada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.
 Art. 66 - Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único - O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Capítulo II - Da Cooperação Nacional

Art. 67 - Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68 - Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69 - O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º - As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º - Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º - O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

Apontamentos por Felipe Sripes Wladeck

O art. 54 do CPC/2015 corresponde ao art. 102 do CPC/1973.

A redação do art. 54 do novo CPC é mais adequada, pois existem casos em que a competência em razão do valor e do território não será relativa, mas absoluta – e, portanto, não poderá ser modificada (por exemplo: art. 95, parte final, do CPC de 1973, correspondente ao art. 47, §§ 1º e 2º, do CPC/2015; art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

O art. 55 do CPC/2015 agrupa as regras que, no CPC/1973, constam dos arts. 103 e 105. Além disso, em seu § 1º, positiva o entendimento consignado na Súmula nº 235 do STJ e, no § 2º, inciso I, e § 3º, passa a prever expressamente a necessidade (já hoje reconhecida pela doutrina e jurisprudência) de reunião de processos entre os quais haja relação de prejudicialidade.

Reunidos os processos, serão eles, em princípio, julgados conjuntamente, por sentença. Não fica, entretanto, descartada a possibilidade de o juízo prevento julgar os feitos por etapas – com a apreciação de seu mérito ou não, dependendo do caso.

A regra do art. 56 do CPC/2015 repete a do art. 104 do CPC/1973, com algumas alterações redacionais que não modificam o seu conteúdo. Verificando-se a continência, o tratamento a ser dado variará conforme a ação continente tenha sido ajuizada antes ou depois da ação contida. Aplicar-se-á o art. 57.

O art. 57 do CPC/2015 consagra o entendimento que a doutrina e a jurisprudência já adotam ao interpretar o art. 105 do CPC/1973, afirmando que a solução de reunir os processos, em caso de continência, apenas terá cabimento quando a ação continente tiver sido ajuizada depois da ação contida. Na situação inversa, sendo a ação continente anterior, o processo a que se referir a ação contida deverá ser extinto de plano sem julgamento de mérito, por motivo de litispendência (art. 485, inciso V).

O art. 58 do CPC/2015 prevê a necessidade de reunião dos processos perante o juízo prevento, quando – observado o disposto no art. 54 – se verificarem as situações a que se referem os arts. 55 a 57. O novo Código, tal como o CPC/1973, não esclarece quais serão as consequências da falta de reunião dos processos, se ela gerará ou não nulidade (nesse caso, se a nulidade será absoluta ou relativa). Deverão persistir, portanto, as divergências que hoje se põem na doutrina e jurisprudência.

No CPC/2015, a prevenção deixa de ser um dos efeitos da citação (art. 240, correspondente ao art. 219 do CPC/1973). Passa a ser fixada com o registro da petição

inicial ou (no foro em que houver mais de um juízo) com a distribuição da ação (arts. 59 e 284).

Alteram-se, também, as regras para a definição do juízo prevento nos casos em que ações conexas ou que se relacionem por continência ou prejudicialidade (e que devam, segundo os arts. 55 e 57, ser reunidas para processamento conjunto) tenham sido ajuizadas em órgãos diversos.

No CPC/2015, entre juízos com a mesma competência territorial, o critério será necessariamente o da distribuição (afinal, como dispõe o art. 284, onde houver mais de um juízo, deve haver distribuição). Por outro lado, entre juízos com competência territorial diversa, o critério poderá ser tanto o do registro como o da distribuição, dependendo do número de juízos existentes em cada um dos foros em questão (ainda conforme o art. 284).

O art. 61 do CPC/2015 corresponde ao art. 108 do CPC/1973. Na medida em que a ação acessória pressupõe a existência da ação principal (já ajuizada ou a ser ajuizada), justifica-se que ambas sejam julgadas pelo mesmo juízo e, se possível, tramitem e sejam decididas conjuntamente. O juízo competente para a ação principal tem competência funcional (absoluta) para a ação acessória – e vice-versa.

O art. 62 do CPC/2015 prevê a impossibilidade de as partes convencionarem a modificação de competência absoluta.

Já o art. 63 do CPC/2015 (art. 111, segunda parte, do CPC/1973) contempla a possibilidade de as partes, de comum acordo, modificarem a competência em razão do valor e a competência em razão do território.

No entanto, a regra comporta exceções, pois existem situações em que a competência em razão do valor ou do território será absoluta e, portanto, inalterável (v.g., art. 95, parte final, do CPC de 1973, correspondente ao art. 47, §§ 1º e 2º, do CPC/2015; art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Os requisitos de validade/eficácia do acordo de eleição de foro permanecem os mesmos do CPC/1973, tal como a sua extensão subjetiva (ver os §§ 1º e 2º do art. 111 do CPC/1973). Os §§ 3º e 4º do art. 63, por sua vez, positivam soluções que a doutrina e jurisprudência já extraem do parágrafo único do art. 112 do CPC/1973: (a) a cláusula de eleição de foro pode se caracterizar como abusiva mesmo que o contrato de que conste não seja de adesão; (b) o vício na cláusula pode ser conhecido de ofício apenas antes da citação – após a citação, precisa ser alegado pelo demandado (em regra, na contestação, conforme os arts. 64 e 65, e não mais por exceção, como previa o art. 112 do CPC/1973) sob pena de preclusão.

O CPC/1973 prescreve que a incompetência relativa deve ser alegada por exceção, enquanto que a absoluta precisa, em princípio, ser alegada em preliminar de contestação (arts. 112, 113, *caput* e § 1º, e 301, inciso II). O art. 65 do CPC/2014 altera parcialmente essa disciplina, es-

tabelecendo que também a incompetência relativa será alegada em preliminar de contestação – ou, caso o demandado se manifeste anteriormente no processo, na respectiva ocasião, sob pena de preclusão.

Mas a incompetência absoluta continua sendo matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão. O § 1º do art. 64 do CPC/2015 repete (com os ajustes necessários para adequá-la ao *caput* do mesmo artigo) a regra do *caput* do art. 113 do CPC/1973, destacando que a incompetência absoluta “pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”.

De acordo com o § 2º do art. 64, a questão da incompetência (absoluta ou relativa) deve ser decidida antes de todas as demais postas no processo, as quais em princípio (ressalvadas situações urgentes e excepcionais que demandem solução imediata) deverão ser reservadas ao juízo competente.

Por fim, destaque-se que as decisões proferidas pelo juízo (absoluta ou relativamente) incompetente serão eficazes. Apenas deixarão de produzir efeitos se especificamente anuladas pelo juízo competente para a causa – o qual poderá substituir as decisões por outras suas ou simplesmente anulá-las, conforme o caso e segundo o seu livre convencimento. É o que consigna o § 4º do art. 64.

O art. 65, *caput*, do CPC/2015 repete, em termos gerais, a regra do art. 114 do CPC/1973, prevendo que a competência relativa se prorroga caso o demandado não alegue a incompetência oportunamente, em preliminar de contestação – ou, se o demandado vier a se manifestar anteriormente no processo, na respectiva ocasião.

O parágrafo único contém regra inexistente no CPC/1973. O dispositivo parece autorizar o Ministério Público a alegar a incompetência relativa independentemente do papel que desempenhe no processo, i.e., seja ele parte ou esteja atuando como fiscal da lei. Nada obstante, deverão persistir as divergências que atualmente se verificam na doutrina e jurisprudência sobre o tema. Há quem considere que o Ministério Público apenas tem legítimo interesse para levantar a questão nos processos em que “atuar” como parte “principal”.

O art. 66 do CPC/2015 corresponde ao art. 115 do CPC/1973. Chama-se a atenção para o final do inciso II, que esclarece que apenas haverá verdadeiro e próprio conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se considerarem incompetentes e atribuírem um ao outro a competência – caso em que (segundo o parágrafo único) o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito na forma dos arts. 951 e seguintes.

Os arts. 67 a 69 versam sobre a “cooperação nacional”, não prevista no CPC/1973.

A cooperação nacional é definida nos arts. 67 e 68 como o “dever de recíproca cooperação” entre os diversos

órgãos do Poder Judiciário brasileiro, a ser observado pelos magistrados e servidores, “para a prática de qualquer ato processual”.

De acordo com o *caput* do art. 69, o pedido de cooperação não tem forma específica. Isso significa que poderá ser formulado por escrito ou oralmente (neste último caso, o pedido deverá ser certificado nos autos, até para que possa ser devidamente conhecido por todos os sujeitos do processo e controlado), por via física ou digital.

Em qualquer caso, haja ou não uma forma predefinida para o pedido de cooperação, deverá ele ser claro e estar instruído com informações suficientes para que as providências solicitadas possam ser pronta e devidamente cumpridas pelo seu destinatário. E é fundamental, sempre, que o procedimento de cooperação seja, do início ao fim, desenvolvido de acordo com os ditames do devido processo legal – oportunizando-se o pleno exercício das garantias da ampla defesa e contraditório pelas partes.

Por fim, observe-se que a negativa de “pronto” atendimento a pedido de cooperação (dever do juiz, conforme o *caput* do art. 69) poderá ensejar a responsabilização do seu destinatário ou até mesmo o seu sancionamento no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, se presentes os respectivos requisitos legais (arts. 143 e 235 do CPC/2015).

Parte 9 – Da Capacidade Processual

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título III - Das Partes e dos Procuradores

Capítulo I - Da Competência Processual

Art. 70 - Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71 - O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Art. 72 - O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único - A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Art. 73 - O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º - Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º - Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Art. 74 - O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único - A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

Art. 75 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º - Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º - A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º - O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º - Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 76 - Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º - Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º - Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Apontamentos por Irineu Galeski Júnior

Os arts. 70 a 76 do novo Código de Processo Civil equivalem aos arts. 7º a 13 do CPC/1973, e podemos considerar quatro alterações significativas.

A primeira diz respeito à institucionalização do papel da Defensoria Pública, nomeada como responsável para exercer a curatela especial no processo dos incapazes desprovidos de representantes legais ou quando entre representante e representado haja interesses conflitantes, bem como do réu preso revel ou réu revel citado por edital ou hora certa até que nomeie procurador nos autos.

A segunda adéqua a questão do consentimento ou for-

mação do litisconsórcio passivo necessário em relação ao cônjuge quando a ação versar sobre direito real imobiliário ao tratamento dos regimes de bens previstos no Código Civil, ou seja, dispensando tais providências quando o regime for a separação de bens, seja ele legal ou consensual.

A terceira – e talvez mais importante –, ainda em relação à questão do consentimento para a propositura de demandas sobre direito real imobiliário ou formação do litisconsórcio necessário para as hipóteses previstas no § 1º do art. 73, prevê que o mesmo tratamento previsto para os cônjuges será concedido aos sujeitos integrantes de união estável, quando “comprovada nos autos”. Embora seja louvável a intenção de adequar o tema ao tratamento dado pela CF/1988 à união estável – ponto já enfrentado pela jurisprudência desde a promulgação da Carta Magna –, a falta de esclarecimento sobre como e quando pode ser comprovada a existência da união estável no processo pode trazer prejuízos para a segurança jurídica processual.

Por fim, quanto ao tratamento da incapacidade processual ou à irregularidade da representação das partes, sejam elas prévias à propositura da demanda ou supervenientes, o art. 76 passou a contar com um segundo parágrafo para tratar especificamente dos casos ocorridos em sede recursal, sendo previsto um requisito para não conhecimento do recurso, caso não sejam sanadas as irregularidades pelo recorrente ou a determinação de desentranhamento de contrarrazões, quando o incumbido da providência era o recorrido.

Parte 10 – Dos Deveres e da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título I - Das Partes e dos Procuradores

Capítulo II - Dos Deveres das Partes e de Seus Procuradores

Seção I - Dos Deveres

Art. 77 - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º - A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º - Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º - A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º - Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

§ 6º - Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz officiará.

§ 7º - Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º - O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Art. 78 - É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º - Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º - De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas

e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Seção II - Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79 - Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80 - Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81 - De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º - Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º - Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

§ 3º - O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Apontamentos por Ronaldo Vasconcelos

Seguem as considerações referentes aos dispositivos ora mencionados do novo Código de Processo Civil:

Art. 77: muito mais forte e detalhado quando comparado ao CPC/1973, reúne disposições antes divididas em pelo menos quatro dispositivos do Código de Processo Civil vigente (arts. 14, 39, 879 e 881).

Art. 78: amplia sensivelmente o rol de sujeitos do processo atingidos pela norma ética que proíbe o emprego de expressões ofensivas, incluindo expressamente os juízes, membros do Ministério Público e Defensorias.

Art. 79: define a responsabilidade das partes pelo dano processual quando reconhecidamente litigar de má-fé.

Art. 80: repete as hipóteses do litigante de má-fé já consagradas pelo art. 17 do CPC/1973.

Art. 81: define de maneira mais objetiva os percentuais das multas processuais, limitando-as ao teto de 10% do valor corrigido à causa, em detrimento do percentual máximo de 20% estipulado pelo CPC/1973.

Parte 11 – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título I - Das Partes e dos Procuradores

Capítulo II - Dos Deveres das Partes e de Seus Procuradores

Seção III

Art. 82 - Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º - Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83 - O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º - Não se exigirá a caução de que trata o *caput*:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º - Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da

caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84 - As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 salários mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 salários mínimos até 20.000 salários mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 salários mínimos até 100.000 salários mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 salários mínimos.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percen-

tual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º - Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º - Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º - Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º - Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 prestações vincendas.

§ 10 - Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11 - O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12 - Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13 - As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14 - Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos

créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15 - O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16 - Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17 - Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18 - Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19 - Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Apontamentos por Renato José Cury e Ricardo de Carvalho Apri- gliano

A Seção denominada “Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas” abrange os arts. 82 a 97 do Código e contém diversas novidades. Por essa razão, as pílulas serão divididas em duas partes, publicadas em Boletins sucessivos.

A responsabilidade pelo pagamento das despesas e custas processuais é das partes, que realizam adiantamentos ao longo do processo. Ao final, como regra, o vencido será condenado a reembolsar ao vencedor todas as despesas que este adiantou.

A disciplina dos honorários de sucumbência sofreu relevantes modificações. No § 1º do art. 85 a lei expressamente se refere a incidentes e fases processuais, como os recursos e o cumprimento de sentença, resolvendo dúvidas do sistema anterior. A cada incidente e fase processual, serão devidos honorários advocatícios de forma cumulativa.

A regra tradicional, de fixação de honorários entre 10% e 20%, é duplamente aprimorada. Primeiro, porque passa a incidir não apenas nas sentenças procedentes de natureza condenatória, mas em toda e qualquer sentença, de improcedência, de procedência ou mesmo nas sentenças terminativas (§ 6º), tenha ela natureza condenatória, declaratória ou constitutiva. Segundo, porque o que prevalece não é mais apenas a condenação, pois o percentual será fixado levando em conta também o proveito econômico obtido, o que se pode apurar a partir do objeto em disputa, mesmo que não haja conteúdo condenatório. De forma residual, se os demais critérios não forem suficientes, o juiz levará em conta o valor atualizado da causa (§ 2º).

O CPC reforça a previsão do Estatuto da Advocacia, ao afirmar que “os honorários constituem direito do advogado” (§ 14), além de reconhecer a sua natureza alimentar e proibir, expressamente, a compensação em caso de sucumbência parcial. No próximo Boletim, outros aspectos sobre os honorários e as multas processuais.

Parte 11 (continuação) – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título I - Das Partes e dos Procuradores

Capítulo II - Dos Deveres das Partes e de Seus Procuradores

Seção III

Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Art. 87 - Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º - A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*.

§ 2º - Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Art. 88 - Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89 - Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90 - Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º - Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º - Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º - Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º - Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91 - As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º - As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º - Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92 - Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

Art. 93 - As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94 - Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95 - Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º - O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º - A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º - Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º - Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96 - O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97 - A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Apontamentos por Renato José Cury

Na sequência das pílulas da semana anterior, ainda sobre os honorários advocatícios, dois outros aspectos merecem destaque.

Primeiro, a nova disciplina envolvendo a Fazenda Pública. O sistema de 1973 era muito favorável à Fazenda, permitindo que honorários fossem fixados de 10% a 20% quando ela é vencedora, mas autorizando o juiz a fixar valores “por equidade” quando ela é vencida. Na prática, tais regras fizeram surgir enormes distorções e um tratamento não isonômico entre os litigantes.

O CPC novo interrompe esse estado de coisas, primeiro porque fixa a mesma regra “nas causas em que a Fazenda Pública for parte”, ou seja, quando ganha ou quando perde. Quanto aos percentuais, o Código inovou e previu faixas que estabelecem percentuais decrescentes conforme aumenta o valor (da condenação, ou do proveito econômico, ou da causa). A maioria dos casos se enquadra na primeira categoria (até 200 salários mínimos), ensejando os mesmos honorários de 10% a 20% das causas entre particulares. O Código fixa outras regras para a aplicação concreta de tais faixas, nos §§ 4º e 5º.

O segundo aspecto que merece destaque é a previsão de honorários recursais. O legislador, sob a premissa de que os honorários de sucumbência são devidos em função do trabalho realizado, criou figura nova e passou a prever que o tribunal poderá majorar os honorários, por ocasião do julgamento do recurso (§ 11). Para a fase de conhecimento, o limite será o de 20% para as causas entre particulares. Assim, por exemplo, a sentença pode fixar honorários em 10%, o tribunal majorar para 15% em sede de recurso de apelação, e o Tribunal Superior au-

mentar novamente até 20%, ao julgar o recurso especial ou extraordinário. O mesmo ocorre em relação às causas em que a Fazenda Pública for parte, observados os percentuais de 1% a 20%, conforme as faixas previstas no § 3º. A regra da fixação dos honorários recursais servirá, indiretamente, como fator limitador da interposição de recursos manifestamente improcedentes.

Sobre essa Seção, cabe destacar ainda a regra que reduz honorários à metade, se o réu reconhecer a procedência do pedido e cumprir desde logo a prestação que lhe é exigida (art. 90, § 4º), uma clara tentativa de reduzir a litigância.

Quanto às despesas, se a perícia for determinada de ofício ou por autor e réu, caberá a ambos ratear os honorários do perito. Nas hipóteses de gratuidade, as perícias serão realizadas por órgãos ou servidores públicos, ou pagos a peritos particulares, conforme tabelas de custas do CNJ ou dos tribunais.

Parte 12– Da Gratuidade da Justiça

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título I - Das Partes e dos Procuradores

Capítulo II - Dos Deveres das Partes e de Seus Procuradores

Seção IV

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º - A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º - A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º - Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º - A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º - A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º - Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º - Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º - Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99 - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º - Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º - O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º - Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100 - Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único - Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101 - Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º - O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º - Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102 - Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto,

se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único - Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Apontamentos por Roberto Eurico Schmidt Junior

Assistência jurídica e assistência judiciária – A gratuidade da justiça estabelecida na presente seção é consequência do estabelecido na Constituição Federal, que, no art. 5º, inciso LXXIV, dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. De palmar evidência que a norma constitucional é bem mais ampla, uma vez que determina a prestação de assistência jurídica, ou seja, para todas as hipóteses em que se torne necessária, ou até mesmo recomendável, a presença de advogado, deve o Estado fornecê-la, incluindo-se aí a consultoria. O Código de Processo Civil estabelece tão só uma das hipóteses de assistência jurídica, qual seja a assistência judiciária. Assim sendo, toda e qualquer norma que se possa extrair dos dispositivos constantes da presente seção deve estar em consonância com a garantia constitucional insculpida no mencionado art. 5º.

Atividade extrajudicial da Defensoria Pública – A vertente extrajudicial da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública permite a orientação (informação em direito), a realização de mediações, conciliações e arbitragem (resolução alternativa de litígios), entre outros serviços, evitando, muitas vezes, a propositura de ações judiciais. Ação direta julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2922, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., j. 3/4/2014, DJe-213, divulgado em 29/10/2014, publ. 30/10/2014).

Vigência da Lei nº 1.060/1950 – Importante observar que a Lei nº 1.060/1950 continua vigente, na medida em que o Código revogou apenas alguns dispositivos do mencionado diploma, como se extrai do art. 1072, inciso III. Efetivamente restam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da citada lei, estando em vigor os demais dispositivos. Ante a existência de dois diplomas tratando da mesma matéria, deve-se buscar a compatibilidade entre aquilo que se encontra disposto no Código e aquilo que dispõe a legislação extravagante. Entretanto, havendo conflito entre o disposto nesta seção e aquilo que se encontra na Lei nº 1.060/1950, deve prevalecer o que estabelece o diploma processual civil, uma vez que *lex posterior derogat legi priori*.

Parte 13 – Dos Procuradores

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título I - Das Partes e dos Procuradores

Capítulo III

Art. 103 - A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único - É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104 - O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º - O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105 - A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º - A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º - A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º - Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º - Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 106 - Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º - Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de cinco dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º - Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107 - O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de cinco dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º - Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º - Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 a 6 horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º - O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

Apontamentos por Estefânia Ferreira de Souza Viveiros

Os arts. 103 a 107 do NCPC cuidam dos “procuradores” e regulamentam a atuação do advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que é o detentor de capacidade postulatória. Neste contexto, o art. 104 do novo CPC prevê a imprescindibilidade da apresentação de procuração para atuação do advogado e aponta as poucas exceções à regra, indicando as hipóteses de preclusão, decadência ou prescrição ou, ainda, a prática de ato urgente. A falta de ratificação do ato acarretará a responsabilidade ao advogado pelas despesas, perdas e danos.

Já o novo art. 105 do CPC traz duas grandes inovações. Primeiro, a validade da procuração para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença. A outra novidade, que é também muito bem-vinda, refere-se à inclusão na procuração do nome da sociedade de advogado inscrita na OAB, indicando o número de inscrição e o seu endereço completo.

O legislador também se preocupou com a atuação do advogado em causa própria, reservando todo o art. 106 do novo CPC para abordar o assunto com os deveres do advogado.

Outra grande novidade, também relevante, refere-se às prerrogativas dos advogados. O art. 107 do novo CPC reconhece o direito do advogado de “examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurando a obtenção de cópias e o registro de anotações”. A exceção é apenas no caso de segredo de justiça.

No âmbito do capítulo dos procuradores, o NCPC traz inovações colaboradoras para o dia a dia da advocacia e, ainda, aqui e acolá, aperfeiçoa a redação em relação ao disposto no Código de 1973.

Parte 14 – Da Sucessão das Partes e dos Procuradores

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título I - Das Partes e dos Procuradores

Capítulo IV

Art. 108 - No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109 - A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º - O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º - O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º - Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Art. 110 - Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 111 - A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único - Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112 - O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º - Durante os 10 dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º - Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a

procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Apontamentos por Arystóbulo de Oliveira Freitas

Os arts. 108 a 112 do novo Código de Processo Civil (CPC) tratam da sucessão de partes e dos procuradores. No CPC atual, os temas em questão não eram disciplinados com a técnica e organicidade da nova lei processual civil, pois: (I) era tratada a questão como hipótese de substituição, ao invés de sucessão, que é mais correta e adequada para o tema; (II) havia previsão de assistência, não qualificada, para o adquirente ou cessionário; (III) no caso de sucessão de procurador, era exigida a comprovação da comunicação de rescisão mesmo na hipótese da outorga de poderes a mais de um procurador.

Com essa melhor sistematização do novo CPC, o procedimento da habilitação, antes disciplinado pelos arts. 1.055 a 1.062, e agora pelos arts. 687 a 692, reflete maior simplificação e liberdade para a instrução do procedimento pelo juiz.

Parte 15 – Do Litisconsórcio

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título II

Art. 113 - Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º - O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º - O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114 - O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115 - A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único - Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 116 - O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 117 - Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Art. 118 - Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

Apontamentos por Marcelo Abelha Rodrigues e Thiago Ferreira Siqueira

A análise dos arts. 113 a 118 do novo Código de Processo Civil revela a superioridade com que foi ali tratado o litisconsórcio se comparado à disciplina constante dos arts. 46 a 49 do CPC/1973.

É de se destacar, em primeiro lugar, a preocupação do legislador em diferenciar, com clareza, as figuras do litisconsórcio necessário (art. 114) e unitário (art. 116), que, no CPC/1973, eram tratadas em conjunto pelo art. 47, de redação extremamente confusa. Inova, ainda, o Código, em seu art. 115, ao disciplinar de forma minuciosa as consequências que a prolação de sentença sem a citação de litisconsorte necessário acarreta, quer se trate de litisconsórcio necessário unitário (inciso I), quer se trate de litisconsórcio necessário simples (inciso II). Por fim, nota-se que o art. 117 procurou esclarecer que são dois os regimes de tratamento das relações que se estabelecem entre os litisconsortes, conforme se trate da modalidade de simples ou unitária.

Parte 16 – Da Assistência

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título III - Da Intervenção de Terceiros

Capítulo I - Da Assistência

Seção I - Disposições Comuns

Art. 119 - Pendendo causa entre duas ou mais pessoas,

o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único - A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120 - Não havendo impugnação no prazo de 15 dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único - Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Seção II - Da Assistência Simples

Art. 121 - O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único - Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122 - A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123 - Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III - Da Assistência Litisconsorcial

Art. 124 - Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Apontamentos por Ronaldo Eduardo Cramer Veiga

De imediato, duas novidades são identificadas nos dispositivos sobre a assistência no CPC/2015: ela foi prevista no capítulo sobre intervenção de terceiros, o que antes não ocorria; o CPC/2015 distinguiu os artigos sobre assistência simples e assistência litisconsorcial, bem como previu duas regras gerais sobre o instituto.

- O art. 119 é praticamente idêntico ao art. 50 do CPC/1973. No *caput*, encontra-se a definição de assistên-

cia. Como se sabe, assistência constitui modalidade de intervenção de terceiro, em que este, tendo interesse jurídico na vitória de uma das partes, ingressa no processo para colaborar com ela.

O parágrafo único contém regra já conhecida. Admite-se a assistência em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, sendo certo que o assistente recebe o processo no estado em que este se encontra.

- O art. 120 corresponde ao antigo art. 51 e prevê o procedimento para admissão do pedido de assistência. As novidades são: a) possibilidade de rejeição liminar pelo juiz; b) prazo de 15 dias para manifestação das partes; c) julgamento do incidente nos próprios autos principais.

A decisão que julga o pedido de assistência é interlocutória e está sujeita a agravo de instrumento, por expressa previsão do inciso IX do art. 1.015.

- O art. 121 define assistência simples, assim como fazia o antigo art. 52. Assistência simples é a intervenção do terceiro que tem relação jurídica dependente da relação jurídica deduzida em juízo e, por esse motivo, quer ingressar no processo para colaborar para a vitória de uma das partes.

O parágrafo único do art. 121 do CPC/2015 reforça o entendimento de que o assistente simples é parte, pois afirma que ele, na hipótese de omissão do assistido, atua no processo como seu substituto processual, em vez de gestor de negócios, como fazia o CPC/1973. Efetivamente, só pode atuar dessa forma quem é parte na relação processual.

O assistente simples age no processo para reforçar os atos do assistido, bem como praticar atos não exercidos pelo assistido, atuando como seu substituto processual.

- O art. 122 do CPC/2015 repete, com algumas alterações, o art. 53 do CPC/1973. Os atos de disposição de direito praticados pelo assistido, como o reconhecimento da procedência do pedido, desistência da ação, renúncia ao direito e transação, vinculam o assistente simples, que não pode contrariá-los.

- O art. 123 do CPC/2015 corresponde ao art. 55 do CPC/1973. Ao intervir no processo, o assistente simples não fica sujeito à coisa julgada, que somente alcança as partes originárias do processo. O assistente simples encontra-se submetido a um fenômeno processual de vinculação distinto da coisa julgada, chamado eficácia preclusiva da intervenção, conforme disposto no *caput* do art. 123. A eficácia preclusiva da intervenção subordina o assistente simples à justiça da decisão, ou melhor, aos fundamentos da sentença proferida contra o assistido.

O art. 123 dispõe que a eficácia preclusiva da intervenção não se aplica ao assistente simples em duas situações: 1) se, pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; 2) se

desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

- O art. 124 trata da assistência litisconsorcial e constitui reprodução do *caput* do antigo art. 54. O art. 124 dispõe que se considera assistente litisconsorcial o terceiro que tem relação jurídica com o adversário do assistido. Com isso, o artigo quer dizer que a assistência litisconsorcial tem cabimento na hipótese de o assistente integrar a relação jurídica de direito material objeto do processo.

A assistência litisconsorcial é hipótese de litisconsórcio unitário ulterior. Logo, o assistente litisconsorcial age sem limitação, como se fosse parte originária do processo, e se encontra sujeito à coisa julgada. No entanto, sendo caso de litisconsórcio unitário, as ações ou omissões de um litisconsorte podem favorecer o outro, mas nunca prejudicar.

Parte 17 – Da Denúnciação da Lide e do Chamamento ao Processo

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título III - Da Intervenção de Terceiros

Capítulo II

Art. 125 - É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º - O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º - Admite-se uma única denúnciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúnciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126 - A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127 - Feita a denúnciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128 - Feita a denúnciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único - Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129 - Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúnciação da lide.

Parágrafo único - Se o denunciante for vencedor, a ação de denúnciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Capítulo III

Art. 130 - É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131 - A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único - Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses.

Art. 132 - A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

Apontamentos por Lia Carolina Batista Cintra

O novo Código de Processo Civil perdeu uma grande oportu-

tunidade de realizar uma reforma geral e profunda em todo o sistema de intervenção de terceiros. Entretanto, algumas alterações pontuais foram feitas de acordo com entendimentos já consolidados na doutrina e na jurisprudência.

Em relação à denúncia da lide, destaca-se que o novo Código: I) deixa de falar em obrigatoriedade da denúncia (mas sua sobrevivência, exclusivamente nos casos de evicção, ainda poderia ser sustentada com base no Código Civil); II) possibilita a denúncia unicamente ao alienante imediato (de modo que não se pode mais falar em denúncia *per saltum*); III) elimina a previsão de denúncia ao proprietário ou ao possuidor indireto (CPC/1973, art. 70, inciso II), pois isso (quando não for caso de equívoco no endereçamento da demanda) se encaixa na hipótese genérica de denúncia fundada no direito de regresso (CPC/1973, art. 70, inciso III, e CPC/2015, art. 125, inciso III); IV) passa a admitir uma única denúncia sucessiva (no CPC/1973 a limitação fica a cargo do juiz quando as denúncias sucessivas forem capazes de compreender o bom andamento do processo); V) permite que o denunciante deixe de prosseguir na defesa, abstendo-se de recorrer inclusive em caso de revelia do denunciado; VI) prevê expressamente a possibilidade de o autor requerer o cumprimento de sentença também contra o denunciado nos limites de sua condenação na ação regressiva.

Em relação ao chamamento ao processo, o novo Código de Processo Civil basicamente limita-se a repetir a disciplina do Código ainda vigente naquilo que é mais substancial.

Parte 18 – Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título III - Da Intervenção de Terceiros

Capítulo IV

Art. 133 - O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º - O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134 - O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º - A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º - Dispensa-se a instauração do incidente se a des-

consideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º - A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º - O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135 - Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Art. 136 - Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único - Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137 - Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Apontamentos por André Pagani de Souza

Trata-se de inovação pertinente feita na legislação brasileira, que carecia de uma disciplina processual civil expressa para desconsiderar a personalidade de determinadas pessoas jurídicas sem sacrificar o princípio do contraditório encampado não apenas pela Constituição Federal (inciso LV do art. 5º da CF), mas também pelo CPC/2015 (arts. 7º, 9º e 10º).

Com efeito, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma nova figura de intervenção de terceiros regradada pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Dentre as novidades, cumpre destacar: a necessidade de o sócio ou administrador serem citados (CPC/2015, art. 135); a previsão expressa de desconsideração no sentido inverso (CPC/2015, art. 133, § 2º); a imposição de comunicação imediata ao distribuir a instauração do incidente (CPC/2015, art. 134, § 1º); o cabimento do incidente em todas as fases do processo (CPC/2015, art. 134) e inclusive nos Juizados Especiais (CPC/2015, art. 1.062); possibilidade de pedir a desconsideração já na petição inicial (CPC/2015, art. 134, § 2º); efeito suspensivo do incidente (CPC/2015, art. 134, § 3º); entre outras.

Parte 19 – Do Amicus Curiae

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título III - Da Intervenção de Terceiros

Capítulo V

Art. 138 - O juiz ou o relator, considerando a relevância

da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 dias de sua intimação.

§ 1º - A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º - Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º - O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Apontamentos por Pedro da Silva Dinamarco

O novo Código de Processo Civil traz em seu art. 138 a figura do *amicus curiae*, um terceiro que intervém no processo, sem interesse próprio no litígio e sem fazer parte da relação jurídica material, com vista a apenas colaborar para a qualidade da prestação jurisdicional, apresentando, para tanto, manifestações ou esclarecimentos nos autos. Sua atuação é próxima à de um assistente, mas com menos poderes, sendo-lhe expressamente vedada a interposição de recursos. Apesar de o Código de Processo Civil de 1973 não conter dispositivo semelhante, o *amicus curiae* tem previsão legal específica ao menos desde o fim da década de 1970, com a obrigatoriedade de intimação da CVM para, querendo, emitir parecer ou prestar informações nos processos que envolvam matéria de sua competência. Outras leis semelhantes, especialmente a partir da década de 1990, possibilitaram a intervenção do INPI, do Cade e da OAB. A intervenção também passou a ser admitida nos Tribunais Superiores, em especial no juízo de admissão do recurso extraordinário (art. 543-B), no julgamento do recurso especial pela técnica do recurso repetitivo (art. 543-C) e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Conforme dispõe o novo art. 138, para o juiz admitir ou solicitar a intervenção do *amicus curiae*, em decisão irrecorrível, deve constatar que a questão *sub iudice* atrai o interesse concreto de um determinado grupo ou coletividade na sua solução – isto é, relevância social da causa –, ainda que seja apenas na fixação de uma determinada tese jurídica, ou que há na causa alguma questão, de fato ou de direito, tão específica e complexa que é aconselhável a sua intervenção para trazer elementos para auxiliar o juiz na tarefa de julgar. Além disso, também deve o *amicus curiae* – seja ele pessoa física ou jurídica, seja órgão ou entidade especializada – demonstrar sua representatividade adequada, ou seja, que tem conhecimento suficiente para contribuir para a correta solução da causa.

Parte 20 – Dos Poderes, dos Deveres, da Responsabilidade, dos Impedimentos e da Suspeição do Juiz

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título IV - Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça

Capítulo I

Art. 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24/7/1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11/9/1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único - A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140 - O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único - O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 141 - O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142 - Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143 - O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único - As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias.

Capítulo II

Art. 144 - Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º - É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º - O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145 - Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º - Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º - Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146 - No prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º - Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º - Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º - Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º - Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º - Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º - Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º - O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147 - Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148 - Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º - A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º - O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º - Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º - O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

Apontamentos por Fabiano Carvalho

Os arts. 139 a 143 do CPC/2015 cuidam dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. A palavra “juiz” está empregada no sentido de magistrado que exerce

função jurisdicional em qualquer grau de jurisdição, em todo e qualquer processo ou procedimento.

O art. 139 aglutina diversos poderes para o regular exercício da atividade jurisdicional, que, bem exercidos, possibilitam um processo eficiente e efetivo.

A atividade do juiz na condução do processo tem um fim: prestar a tutela jurisdicional para acomodar a situação conflituosa levada a conhecimento do Poder Judiciário. Por esse motivo, o juiz não pode deixar de decidir, sob qualquer alegação, ainda que o ordenamento jurídico seja lacunoso ou obscuro (art. 140, *caput*). De outro lado, o juiz se encontra delimitado pelo ordenamento jurídico para decidir. Por esse motivo, o julgamento por equidade só pode ocorrer nos casos previstos em lei (art. 140, parágrafo único).

O exercício da função jurisdicional para resolver o mérito é demarcado pelas partes por intermédio da postulação em juízo. O juiz não pode conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 141).

O processo é um instrumento do Estado Democrático de Direito e é método de exercício da jurisdição. Por meio do processo, as partes postulam por um interesse. Porém, a atividade das partes no processo não pode se compor em ato simulado, nem para conquistar algo proibido pelo ordenamento jurídico. O juiz tem o dever de impedir a postulação ilícita no processo e aplicar as sanções cabíveis (art. 142).

A atividade jurisdicional ilícita traz como consequência a responsabilidade civil do juiz (art. 143).

O impedimento e a suspeição são motivos que obstam o juiz (= magistrado em sentido amplo) de exercer a função jurisdicional porque comprometem a garantia constitucional da imparcialidade. Em linhas gerais o CPC/2015 mantém as causas de impedimento e a suspeição.

Os incisos do art. 144 enumeram as causas de impedimento para o juiz, levando em consideração sua relação com um ou mais sujeitos do processo ou com o próprio litígio. Todos os motivos arrolados pela lei são objetivos e indicam presunção absoluta.

Quanto ao impedimento, a grande novidade é o salutar inciso VIII do art. 144, que veda ao juiz exercer função jurisdicional em processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. Certamente, o dispositivo tem por objetivo acabar com o tráfego de influência no Poder Judiciário. Ressalte-se: o que gera o impedimento é o fato de a parte se vincular a escritório de advocacia do qual faz parte cônjuge, companheiro ou parente do juiz. A hipótese é diferente daquela disposta no inciso III do art. 144. Lá o impedimento é *imediatamente* advogado cônjuge, companheiro ou parente atuando no

processo em que o juiz exerce função jurisdicional. Aqui, o impedimento é *mediato*: o cliente tem seus interesses postulados por advogado que compõe escritório de advocacia de que faça parte um advogado com relação familiar com o juiz (cônjuge, companheiro ou parente).

O art. 145 arrola as causas que determinam a suspeição para o juiz exercer suas funções no processo, levando em conta sua relação com um ou mais sujeitos da relação processual ou com o próprio objeto do litígio. Os motivos arrolados pela lei marcam indício de parcialidade no exercício da atividade jurisdicional. Quanto à suspeição, cabe o comentário de que o juiz não pode exercer sua atividade quando for amigo íntimo ou inimigo da parte ou do advogado.

Além disso, o juiz poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo sem necessidade de registrar suas razões, isto é, de forma imotivada (art. 145, § 1º). Com isso, está encerrada a polêmica criada pela Resolução nº 82/2009 do CNJ.

A alegação de impedimento ou suspeição não se faz mais por exceção, como determinava o CPC de 1973. Se não for declarada de ofício pelo juiz, o vício do impedimento ou da suspeição deverá ser alegado, no prazo de 15 dias, pela parte em “petição específica”, seguindo-se, a partir daí, o procedimento previsto no art. 146.

Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição ao membro do Ministério Público, aos auxiliares da Justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo, cujo vício também deverá ser alegado em petição fundamentada e devidamente instruída.

Parte 21 – Dos Auxiliares da Justiça: do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título IV - Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça

Capítulo III

Art. 149 - São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I

Art. 150 - Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151 - Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152 - Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º - O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º - No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153 - O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º - A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º - Estão excluídos da regra do *caput*:

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

§ 3º - Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º - A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de dois dias.

§ 5º - Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154 - Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de duas testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único - Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155 - O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Apontamentos por Luiz Fernando Guerrero

A principal novidade é a inclusão das figuras do mediador e do conciliador como auxiliares da Justiça, passando a compor o quadro fixo dos tribunais. Trata-se de um avanço para a instituição de um sistema multipartes de solução de conflitos. Ademais, a figura do chefe de Secretaria passa a ser nominada no Código de modo a se fazer uma adequação aos cargos que se verificam no Judiciário e com disciplina parecida com a do escrivão.

Parte 22 – Dos Auxiliares da Justiça: do Perito, do Depositário, do Administrador, do Intérprete e do Tradutor

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título IV - Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça

Capítulo III - Seção III

Art. 156 - O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º - Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º - Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º - Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º - Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º - Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157 - O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º - A escusa será apresentada no prazo de 15 dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º - Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158 - O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 a 5 anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção III

Art. 159 - A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispendo a lei de outro modo.

Art. 160 - Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único - O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 161 - O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único - O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção IV

Art. 162 - O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I - traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 163 - Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

I - não tiver a livre administração de seus bens;

II - for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III - estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 164 - O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

Apontamentos por Renata Polichuk Marques

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) a matéria relativa aos auxiliares da justiça, precisamente no que concerne ao perito, depositário, administrador, intérprete e tradutor, não é sensivelmente alterada. Há, sem dúvidas, um aprimoramento quanto à redação dos artigos e organização do texto legal. A ideia central do projeto também é mantida, no sentido de harmonizar a norma com a Constituição Federal, com especial destaque para a disciplina do depositário infiel quanto a sua responsabilidade civil e a possibilidade de imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

As modificações mais significativas serão com relação ao perito. Para o exercício da função de perito o juiz poderá nomear, além dos profissionais legalmente habilitados, também órgãos técnicos ou científicos capacitados, entendendo a estes a obrigação de comunicação ao juízo dos agentes envolvidos na perícia para fins de apuração de eventuais suspeições e impedimentos. Porém, a grande uniformização concerne à obrigatoriedade da formação e manutenção de um cadastro no tribunal dos profissionais e órgãos habilitados ao exercício do ofício. O cadastro será criado mediante consulta pública, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à OAB. O cadastro será fiscalizado periodicamente, com avaliação dos inscritos, a fim de verificar-se sua atuação, a necessária atualização e suas experiências. A nomeação livre do juiz quanto ao perito, nos moldes que hoje é realizada, fica reservada apenas às localidades onde no cadastro não exista profissional ou órgão cadastrados, ressalvada a necessidade de comprovação de capacidade técnica para a perícia nomeada. A penalidade para o perito que prestar informações inverídicas é majorada para até 5 anos, e a comunicação aos órgãos de classe, nestes casos, passa a ser dever do juiz. Por fim, cria-se o dever às secretarias de manterem uma lista dos peritos habilitados, conforme suas especialidades, para que haja distribuição dos trabalhos de forma igualitária entre os inscritos.

Parte 23 – Dos Auxiliares da Justiça: dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título IV - Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça

Capítulo III - Seção V

Art. 165 - Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º - A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º - O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º - O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166 - A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º - A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º - Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º - Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º - A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167 - Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º - Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º - Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º - Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º - Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º - Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados

na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º - O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168 - As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º - O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º - Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º - Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169 - Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º - A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º - Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170 - No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único - Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171 - No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 172 - O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173 - Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º - Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º - O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175 - As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único - Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

Apontamentos por Diego Faleck

O novo Código, em seus arts. 165 a 175 – Dos Auxiliares da Justiça (Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais) –, introduz a mediação de maneira pioneira no nosso sistema legislativo processual. A conciliação já era tratada no CPC de 1973. A iniciativa é muito importante para disseminar os métodos consensuais de solução de controvérsias e sua utilização antes de se levarem os conflitos a juízo. A utilização de tais métodos pode trazer resultados mais satisfatórios para as partes envolvidas em disputas, com a redução de custos financeiros, de tempo e emocionais, e bem assim evitar o alto custo social da judicialização dos conflitos. A experiência internacional demonstra que a existência de uma lei sobre a matéria contribui em grande medida para fomentar a utilização de tais métodos.

Parte 24 – Do Ministério Público

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título V

Art. 176 - O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177 - O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178 - O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único - A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179 - Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 180 - O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º - Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º - Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 181 - O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Apontamentos por Luis Guilherme Aidar Bondioli

Nas hipóteses em que o Ministério Público deve intervir como fiscal da ordem jurídica, foi estabelecido um prazo para a sua manifestação: 30 dias (CPC, art. 178, caput). Todavia, o descumprimento desse prazo não impede que o Ministério Público venha a efetivamente atuar no

processo futuramente. Porém, nessas circunstâncias, ele assumirá o feito no estado em que se encontra.

O Ministério Público não mais intervém obrigatoriamente nas chamadas ações de família, isto é, nos “processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação” (CPC, art. 693, caput). Nessas ações, “o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo” (CPC, art. 698).

O CPC, art. 178, parágrafo único, faz clara distinção entre o interesse público primário e o interesse público secundário, ao dispor que “a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público”.

Por sua vez, o CPC, art. 179, inciso II, confere maior amplitude aos poderes do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica, prevendo que ele “poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer”.

Finalmente, o CPC, art. 180, § 1º, disciplina as consequências da inércia do Ministério Público diante da sua intimação a intervir no processo: “findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo”. Afinal, o juiz não tem como forçar a efetiva atuação do parquet. E apenas é nulo o processo quando “o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito” (CPC, art. 279, caput). Se o parquet foi intimado a participar do feito, mas ficou inerte, inexiste nulidade a ser declarada.

Parte 25 – Da Advocacia Pública e Da Defensoria Pública

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título VI

Art. 182 - Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Art. 183 - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º - A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º - Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 184 - O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Título VII

Art. 185 - A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186 - A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º - O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º - A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º - O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º - Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187 - O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Apontamentos

por Flávia Moraes Barros Michele Fabre e Nathaly Campitelli Roque

Em relação aos arts. 182-184 do Novo CPC, observa-se que foi introduzido no CPC o regime jurídico da advocacia pública, estabelecendo-se que a ela incumbe a representação judicial dos entes que a instituírem. Como prerrogativa, concedeu-se às Advocacias Públicas o direito de intimação pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico e a concessão de prazo em dobro para todas as manifestações. Exceção é feita se fixado prazo próprio para a Fazenda, como é o caso da defesa a ser apresentada em Mandado de Segurança (dez dias – Lei nº 12.016/2009).

Também as disposições tratam da responsabilidade do advogado público, que é tanto civil, quanto administrativa e disciplinar, perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem exclusão de eventual responsabilidade criminal.

A estas prerrogativas são somadas outras, como o reconhecimento do direito à verba honorária, nos termos da lei (art. 85, § 19), além do tratamento processual diferenciado dado à Fazenda Pública (honorários – art. 85,

§ 3º, dispensa de preparo para recursos – art. 1.007, § 1º, NCPC, dentre outros).

No que toca aos arts. 185-186, é integrado ao CPC o regime jurídico da Defensoria Pública, tratado na Lei Complementar, reforçando o reconhecimento da função essencial da instituição na defesa dos direitos.

Concede-se prazo em dobro para as manifestações processuais, contado da intimação pessoal do defensor público, por carga, remessa ou meio eletrônico, sendo feita a mesma exceção no caso de determinação legal de prazo próprio para a Defensoria Pública.

Foi previsto expressamente o poder do defensor de solicitar a intimação pessoal da parte patrocinada, caso dependa dela a informação ou prática do ato.

Também foi expressamente estendido o benefício aos escritórios de prática jurídica das Faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

Também se tratou da responsabilidade dos defensores públicos, a qual se estende às entidades equiparadas.

Parte 26 - Dos Atos em Geral e dos Atos da Parte

Parte Geral - Livro IV - Dos Atos Processuais

Título I - Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

Capítulo I - Da Forma dos Atos Processuais

Seção I

Art. 188 - Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 189 - Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º - O direito de consultar os autos de processo que tra-

mite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º - O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Art. 190 - Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único - De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191 - De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º - O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º - Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Art. 192 - Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único - O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção III

Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 201 - As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 202 - É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

Apontamentos por Fernando Fontoura da Silva Cais

O Livro IV do novo Código de Processo Civil trata dos atos processuais nos arts. 188 a 293.

Na Seção I estão previstas as disposições gerais a todos os atos processuais, sendo mantida no art. 188 a regra geral hoje prevista no art. 154 de que os atos processuais não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente o exigir. Sem dúvida, a grande inovação contida nesta Seção do novo Código de Processo Civil é a concessão de poderes para as partes efetuarem negócios jurídicos que tenham por objeto regulamentar alterações no procedimento previamente desenhado pelo legislador (art. 190), bem como para, em conjunto com o juiz, estipularem um calendário que preveja as datas em que serão praticados os atos processuais anteriores à sentença (art. 191), o que, se vier a ser aplicado, pode favorecer a previsibilidade, permitindo que as partes saibam desde o início do processo quando determinados atos serão praticados, bem como evitar o desperdício de atividade dos servidores do juízo com intimações para as partes e seus advogados.

Parte 27 - Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Parte Geral - Livro IV - Dos Atos Processuais

Título I - Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

Capítulo I - Da Forma dos Atos Processuais

Seção II

Art. 193 - Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único - O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194 - Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195 - O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196 - Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197 - Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único - Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

Art. 198 - As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único - Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199 - As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Apontamentos por Marcel Leonardi e Guilherme Sanchez

A Seção que dispõe sobre a “Prática Eletrônica dos Atos Processuais” é mais um traço inovador do novo Código de Processo Civil, devendo, porém, ser harmonizada com a Lei Federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. A nova legislação busca balizar a publicidade dos atos processuais, a segurança da informação e a garantia de acesso às partes e seus procuradores. Nesse sentido, deverão ser garantidas, entre outros, disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações (art. 194).

Sensível à evolução tecnológica, que poderia rapidamente tornar obsoletas disposições demasiadamente detalhadas, o novo Código deixa amplo espaço para regulamentação, a cargo do Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, dos tribunais (art. 196). A estes caberá garantir concretamente o acesso dos jurisdicionados, mediante a disponibilização de equipamentos para a prática de atos processuais (art. 198) ou com medidas adicionais que assegurem o acesso pelas pessoas com deficiência (art. 199).

Parte 28 - Dos Pronunciamentos do Juiz e dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

Seção IV

Art. 203 - Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º - Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º - São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º - Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204 - Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205 - Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º - Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º - A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º - Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção V

Art. 206 - Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207 - O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único - À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208 - Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 209 - Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º - Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.

Art. 210 - É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 211 - Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

Apontamentos por por Gláucia Mara Coelho

A principal novidade trazida pelo CPC de 2015 para o tema dos pronunciamentos do juiz (arts. 203 a 205) diz respeito aos novos conceitos de sentença e de decisão interlocutória, introduzidos nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do art. 203. A partir da entrada em vigor do CPC/2015, tais pronunciamentos judiciais passaram a ser definidos não apenas pelo seu conteúdo, mas também pelo momento processual em que são proferidos. Tendo em conta esse critério duplo, o § 1º do art. 203 do CPC/2015 define a sentença como o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. O § 2º do art. 203 do CPC/2015, por sua vez, define a decisão interlocutória como todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. Desse modo, a conceituação de sentença e de decisão interlocutória depende não apenas da análise do fundamento do pronunciamento (conteúdo), mas também se esse pronunciamento põe fim ou não ao processo ou à fase processual (momento em que foi proferido).

Parte 29 – Do Tempo e do Lugar

Parte Geral - Livro IV - Dos Atos Processuais

Título I - Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

Capítulo II - Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

Seção I

Art. 212 - Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 às 20 horas.

§ 1º - Serão concluídos após as 20 horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º - Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º - Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Art. 213 - A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 horas do último dia do prazo.

Parágrafo único - O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

Art. 214 - Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I - os atos previstos no art. 212, § 2º; II - a tutela de urgência.

Art. 215 - Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III - os processos que a lei determinar.

Art. 216 - Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II

Art. 217 - Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

Apontamentos por Denise Weiss de Paula Machado

Relevante alteração respeita à dispensabilidade de expressa autorização judicial para a prática dos denominados “atos externos”, ou seja, aqueles que se concretizam fora do processo em cumprimento às ordens judiciais. Consoante nova redação, podem ser praticados independentemente da autorização judicial exigida pelo diploma anterior, citações, intimações e penhoras, que ficam assim excluídas dos limites temporais previstos no *caput* do art. 212.

O art. 213 incorporou a regra contida no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, abolindo definitivamente os limites do horário de expediente forense previstos para a prática dos atos por petição em autos não eletrônicos.

Os incisos do art. 214 ressalvam os atos que podem ser praticados em período de férias – leia-se recesso –, bem como nos feriados, assim considerados os dias em que não há expediente forense. A norma autoriza expressamente a prática de citações, intimações e penhoras, nos termos do § 2º do art. 212, bem como atos de concretização da “tutela de urgência”, regrada no Título II do Livro IV deste Código (arts. 300 a 310).

Quanto à abrangência da expressão “tutela de urgência” utilizada no dispositivo, há que se entender que tanto os atos de requerimento quanto os de sua concessão e cumprimento estão autorizados, em razão da própria natureza jurídica dessa espécie de provimento jurisdicional.

O art. 215 trata de causas – processos –, e não de atos processuais, que têm curso regular no período de recesso forense, bem como no período de suspensão do curso processual entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, por força da nova regra do art. 220. São causas que se processam durante as férias (leia-se recesso), e aqui o termo “processar-se” deve ser entendido de forma ampla, no sentido de ter curso normal, desenvolver-se regularmente, podendo inclusive receber julgamento.

A importante inovação contida no art. 216 respeita à inclusão do sábado como feriado para efeito forense, não mais se autorizando, como regra geral, a prática de ato processual neste dia, mesmo aqueles denominados atos externos, produzidos “fora” do processo e que, à luz do CPC/1973, poderiam ser praticados aos sábados.

Parte 30 – Dos Prazos (Disposições Gerais, Verificação e Penalidades)

Parte Geral - Livro IV - Dos Atos Processuais

Título I - Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

Capítulo III - Dos Prazos

Seção I

Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º - Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º - Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 horas.

§ 3º - Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219 - Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220 - Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º - Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º - Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221 - Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único - Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 222 - Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até dois meses.

§ 1º - Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º - Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Art. 223 - Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º - Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 224 - Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º - Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º - A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 225 - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 226 - O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de cinco dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de dez dias;

III - as sentenças no prazo de 30 dias.

Art. 227 - Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 228 - Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias, contado da data em que:

I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º - Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º - Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

Art. 229 - Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º - Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas dois réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º - Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Art. 230 - O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

Art. 231 - Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º - Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2º - Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º - Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º - Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 232 - Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Seção II

Art. 233 - Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1º - Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

Art. 234 - Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º - É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

§ 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º - Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 235 - Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º - Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 dias.

§ 2º - Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em dez dias, pratique o ato.

§ 3º - Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se apresentou para decisão em dez dias.

Apontamentos por Ricardo de Carvalho Aprigliano

A disciplina dos prazos no novo Código de Processo Civil contém diversas e relevantes modificações. Na sequência dos artigos aqui comentados, o primeiro destaque diz respeito à expressa previsão de que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, § 4º), encerrando um triste capítulo da história da jurisprudência brasileira, que punia a parte diligente, que cumpria os prazos antes mesmo da publicação da respectiva decisão. Desaparece, assim, a figura da intempestividade por prematuridade, bem como deixa de ser aplicável a Súmula nº 418 do Superior Tribunal de Justiça, que consagrou aquele lamentável entendimento. A disposição do CPC/2015 se alinha ao princípio geral de boa-fé e ao de cooperação, que devem pautar a conduta de todos os sujeitos do processo.

A novidade mais impactante diz respeito à forma de contagem dos prazos, que passa a ser feita considerando apenas os dias úteis. Não serão computados os sábados, domingos, os dias em que não haja expediente forense, além dos feriados propriamente ditos, municipais, estaduais ou nacionais. O exemplo mais nítido das vantagens do novo regime se dá quanto ao cumprimento de prazos de cinco dias, cuja intimação se dê na quarta-feira. No sistema do CPC/1973, o prazo deveria ser cumprido na segunda-feira seguinte. No novo regime, tal prazo terminará na quarta-feira seguinte.

Esse mecanismo de contagem se aplica a todos os prazos processuais, inclusive àqueles dos Juizados Especiais. Contudo, os prazos de direito material (prazos prescricionais e decadenciais) continuam disciplinados de acordo com os respectivos regimes jurídicos, sem alteração. Por exemplo, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança será contado em dias corridos, não em úteis.

O art. 220 consagra uma importante vitória da advocacia, capitaneada também pela AASP. No novo Código, todos os prazos processuais, todas as audiências e sessões de julgamento serão suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Tal suspensão de prazos proporcionará duas grandes vantagens. De um lado, os serviços forenses poderão se realizar normalmente, colocando o expediente em dia, na medida em que todos os órgãos funcionarão nesse período. De outro, os advogados poderão gozar de férias, pois para a maior parte dos advogados do país, que trabalham sozinhos ou em pequenos escritórios, não é possível se ausentar se os processos sob os cuidados do profissional continuam tramitando. Somente pela suspensão de audiências, julgamentos e prazos é que se viabilizam, em termos práticos, as férias dessa categoria profissional.

Os prazos em dobro, do art. 229, são aprimorados, primeiro porque se reconhece que tal benefício somente será encerrado após a defesa ter sido apresentada por apenas um deles, eliminando também pernicioso juris-

prudência que deixava de aplicar a regra do então art. 191, retroativamente, após se constatar a revelia de um dos corréus. Segundo porque expressamente afasta o benefício do prazo em dobro nos processos eletrônicos

Parte 31 – Da Comunicação dos Atos Processuais (Disposições Gerais e Citação)

Parte Geral - Livro IV - Dos Atos Processuais

Título II - Da Comunicação dos Atos Processuais

Capítulo I

Art. 236 - Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º - Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º - O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º - Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237 - Será expedida carta:

I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único - Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

Capítulo II

Art. 238 - Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239 - Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º - O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º - Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.

Art. 240 - A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º - A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º - Incumbe ao autor adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º - A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º - O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 241 - Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Art. 242 - A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º - Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º - O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º - A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o

órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 243 - A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único - O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 244 - Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;

II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;

III - de noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;

IV - de doente, enquanto grave o seu estado.

Art. 245 - Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º - O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º - Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de cinco dias.

§ 3º - Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º - Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º - A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Art. 246 - A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º - Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são

obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º - Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Art. 247 - A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 248 - Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º - A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º - Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º - Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º - Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Apontamentos por Carlos Augusto de Assis

Em matéria de comunicação dos atos processuais, ressalta-se, no NCPC, a previsão de atos por videoconferência, trazendo para a legislação processual civil uma prática já consagrada legislativamente no âmbito processual penal. A videoconferência pode trazer bons

efeitos em termos de economia processual e celeridade. Outra previsão salutar é a da carta arbitral, que facilitará a comunicação entre o árbitro e o Poder Judiciário (em casos como o de solicitação ao juízo que efetive uma medida cautelar decretada pelo árbitro). Inova também o NCPC quando prevê que, no caso de falta ou nulidade de citação, comparecendo espontaneamente o demandado, o prazo para a apresentação de contestação ou de embargos à execução (conforme o caso) começa de imediato. Essa inovação contribui para agilizar o processo. Especificamente quanto aos efeitos da citação, destaca-se que deixa de ser critério de prevenção, passando a ser apenas o registro ou a distribuição da petição inicial. Ainda nesse campo, observa-se que não é mais a citação que interrompe a prescrição, mas o despacho que a ordena, modificação essa que harmoniza a legislação processual civil com o disposto no Código Civil de 2002.

Quanto ao modo de efetivação da citação, o NCPC determina que as pessoas jurídicas, com exceção das micro e pequenas empresas, mantenham cadastro para possibilitar a citação (e também as intimações) por meio eletrônico. Nesses casos, a comunicação por via eletrônica será preferencial. Nos demais casos, a preferência para a citação continua a ser a via postal. Quanto à citação via postal da pessoa jurídica, a lei consagra a orientação jurisprudencial que admite que seja feita na pessoa do funcionário encarregado de receber correspondência. Em matéria de citação via correio de pessoa natural, passa a ser admitido o recebimento e a assinatura pelo porteiro do condomínio em que o citando reside. Destaque-se, finalmente, que o NCPC prevê a citação pelo escrivão ou chefe de secretaria no caso de comparecimento do citando ao cartório.

Parte 32 – Da Comunicação dos Atos Processuais (Da Citação – continuação)

Parte Geral - Livro IV - Dos Atos Processuais

Título II - Da Comunicação dos Atos Processuais

Capítulo II

Art. 249 - A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 250 - O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 251 - Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 252 - Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único - Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253 - No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º - Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º - A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º - Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º - O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254 - Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de dez dias, contado da data da jun-

tada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255 - Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 256 - A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º - Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º - No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º - O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257 - São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informado a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 e 60 dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único - O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258 - A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo.

Parágrafo único - A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 259 - Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião de imóvel;

II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Apontamentos por Ricardo de Carvalho Aprigliano

Os arts. 249 a 259 do Código complementam as disposições sobre a citação, especificamente sobre a citação realizada por oficial de justiça e por edital. Antes, a citação por oficial era a principal modalidade citatória, que foi sendo gradativamente substituída pela citação pelo correio, a ponto de o CPC/2015 ter dado alguns passos adiante, como, por exemplo, ao prever a citação por correio também no processo de execução.

Não obstante mais complexa e demorada, a citação por oficial de justiça é mais cercada de garantias, preservando sua utilidade para diversas situações, resumidas no art. 247. Por se tratar da convocação da parte para integrar a relação processual, é relevante que o ato seja revestido das formalidades mínimas para fornecer as informações adequadas ao citado, quanto à existência da ação, ao local em que tramita e às consequências do não comparecimento.

Tais requisitos do mandado de citação, como já reconheceu a jurisprudência, caso inobservados, geram a nulidade do ato citatório. Vale ainda lembrar que a inexistência da citação é um vício processual que sobrevive ao trânsito em julgado, por se considerar, acertadamente, que o processo cuja citação não ocorreu não existiu em relação ao réu não citado.

A evolução do CPC/2015 quanto à citação por oficial de justiça abrange também a citação por hora certa, que agora exige apenas duas tentativas de localização do citado (art. 252), podendo a intimação do dia e hora em que se realizará a hora certa ser entregue ao funcionário da portaria, nos condomínios. A ausência de pessoa da família ou vizinho no dia e hora agendados pelo oficial não impede a realização da certidão, cabendo ao oficial certificar tais circunstâncias adequadamente, além de advertir a parte citada de que será nomeado curador especial se houver revelia.

A citação por edital preserva suas características gerais, com o saudável acréscimo de disposição que autoriza tal modalidade se várias tentativas de localização do réu forem realizadas, sem sucesso, inclusive mediante requisição de informações a órgãos públicos. Por fim, o Código prevê edital obrigatório nas situações descritas no art. 259.

Parte 33 – Da Comunicação dos Atos Processuais

(Das Cartas)

Parte Geral - Livro IV - Dos Atos Processuais

Título II - Da Comunicação dos Atos Processuais

Capítulo III

Art. 260 - São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º - O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º - Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º - A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

Art. 261 - Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º - As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º - Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º - A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o *caput* seja cumprido.

Art. 262 - A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único - O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Art. 263 - As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura

do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 264 - A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama contereão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 265 - O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

§ 1º - O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º - Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Art. 266 - Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 267 - O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único - No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 268 - Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Apontamentos por Helena de Toledo Coelho Gonçalves

A respeito da disciplina jurídica das cartas, é inovadora a criação da carta arbitral, prevista no CPC/2015, art. 237, inciso IV, pela qual se aperfeiçoa, na prática processual, o princípio de cooperação entre o Juízo Arbitral e o Juízo Estatal. No art. 260, § 3º, estabelecem-se como requisitos da carta arbitral, no que couber, os mesmos das demais cartas, acrescentando-se a necessidade de sua instrução com cópia da convenção de arbitragem, com as provas

da nomeação e da aceitação do árbitro na função.

Também inova o CPC/2015 ao estabelecer a expedição eletrônica das cartas como preferencial e ao atribuir às partes o dever de cooperação para que seu cumprimento ocorra dentro do prazo fixado pelo juízo e, de modo geral, as pequenas alterações ocorridas no texto tiveram como propósito agilizar o procedimento.

Parte 34 – Da Comunicação dos Atos Processuais (Das Intimações)

Parte Geral - Livro IV - Dos Atos Processuais

Título II - Da Comunicação dos Atos Processuais

Capítulo IV

Art. 269 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º - É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º - O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º - A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 270 - As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único - Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271 - O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272 - Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º - Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º - A grafia dos nomes das partes não deve conter

abreviaturas.

§ 4º - A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º - Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º - A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º - O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º - A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º - Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 273 - Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 274 - Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da junta dos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275 - A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º - A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º - Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

Apontamentos por Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea

No capítulo da nova lei processual que trata “da comunicação dos atos processuais”, não se alterou o conceito e a finalidade do ato de intimação, apenas de nula aquela que não atingir seu objetivo, por não seguir as normas disciplinadoras, dada a relevância do ato, essencial ao adequado desenvolvimento do processo.

No entanto, a nova lei buscou abarcar meios de intimação mais modernos, muitos deles já previstos na Lei nº 11.419/2006, como a possibilidade de intimação por meio eletrônico, dispondo ser esse o meio preferencialmente a ser adotado, mas mantendo a possibilidade de se dar via publicação em órgão oficial ou até mesmo pessoalmente ou por carta, se não existentes as outras modalidades.

Inovação importante é a possibilidade de os advogados requererem que das intimações figure apenas o nome da sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil a que pertençam (art. 272, § 1º), dispositivo de questionável utilidade e que certamente dificultará os trabalhos dos escassos funcionários da Justiça. Também inovador é o dispositivo que permite aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte pelo correio (art. 269, § 1º), o que permitirá conferir agilidade aos processos, especialmente em relação a questões urgentes ou em comarcas com servidores assoberbados e serviços atrasados.

Parte 35 – Das Nulidades

Parte Geral - Livro IV - Dos Atos Processuais

Título III

Art. 276 - Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277 - Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278 - A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 279 - É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º - Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º - A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 280 - As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281 - Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282 - Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º - O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º - Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283 - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único - Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Apontamentos por **Fabrizio Matteucci Vicente**

Em oito artigos o novo Código de Processo Civil mantém, fundamentalmente, as mesmas linhas traçadas pelo CPC/1973 para tratar do tema das invalidades.

O sistema de nulidades em questão funda-se nas seguintes linhas gerais que regem a decretação da invalidade ou o aproveitamento de atos processuais formalmente irregulares:

- o atendimento da finalidade do ato processual é mais relevante que o respeito à sua forma, desde que não cause prejuízo a qualquer das partes;

- quem deu causa à nulidade não poderá ser beneficiário de sua decretação;

- deve-se aproveitar ao máximo os atos processuais praticados e não atingidos pelos atos inválidos.

Desde que o ato processual atinja sua finalidade (CPC, art. 277) e, simultaneamente, não cause prejuízo a qualquer das partes (CPC, art. 282, § 1º), não precisará ser invalidado nem repetido.

Tal preocupação se insere no contexto de que o processo deve ser célere e efetivo, não sobrepondo a técnica sobre o direito das partes envolvidas no debate litigioso. É justamente por essa razão que o Código estabelece que qualquer nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que o interessado na sua declaração falar nos autos (CPC, art. 278), desde que a decretação da nulidade não beneficie quem lhe deu causa (CPC, art. 276).

Chama, entretanto, atenção a regra do art. 278, parágrafo único, que, a exemplo do que determinava o art. 245, parágrafo único, do CPC/1973, mantém a regra de que o sistema de preclusão das nulidades, do *caput*, não se aplica se a nulidade é daquelas que se devam decretar de ofício ou se a parte demonstrar justo impedimento para não a ter alegado na primeira oportunidade.

Ocorre que uma das inovações da nova lei processual, contida no art. 10, estabelece que não deve o juiz decidir de ofício sem antes oferecer oportunidade de manifestação às partes, regra esta que, aplicada no sistema de preclusão do art. 278, parágrafo único, relativiza a ressalva em questão, pois, em tese, antes de decretar a nulidade, as partes serão ouvidas.

Já o art. 280 mantém regra de que citações e intimações, ante a importância dos atos de comunicação processuais, são nulas se não respeitadas as respectivas formalidades. Tal dispositivo deve ser lido à luz do art. 281 (que estabelece nulidade dos atos processuais dependentes da decretação da nulidade, ainda que parcialmente) e do já mencionado art. 282 (que estabelece as consequências da invalidade declarada para os atos processuais seguintes e o eventual aproveitamento dos atos processuais – art. 282, §§ 1º e 2º), tudo combinado com a restrição de que somente os atos processuais inaproveitáveis devem ser atingidos, assim considerados aqueles que prejudicaram qualquer das partes (art. 283).

A maior novidade do título é a legalização da jurisprudência já consolidada a respeito da participação do Ministério Público. Determina o art. 279 que a ausência do Ministério Público em processo em que deveria ser intimado gera nulidade do processo ou, ao menos, dos atos processuais seguintes à sua participação. Entretanto, tal nulidade somente deverá ser decretada se, ouvido o Ministério Público, este concordar com a decretação da nulidade. Assim, caso a ausência do Ministério Público não tenha causado prejuízo àquele que seria beneficia-

do com sua oitiva, ter-se-á como aproveitáveis o processo e os atos processuais seguintes, homenageando-se a celeridade e a efetividade processuais.

Parte 36 – Distribuição, Registro e Valor da Causa

Parte Geral - Livro IV - Dos Atos Processuais

Título IV

Art. 284 - Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 285 - A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único - A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Art. 286 - Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único - Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 287 - A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterà os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único - Dispensa-se a juntada da procuração:

I - no caso previsto no art. 104;

II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Art. 288 - O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição.

Art. 289 - A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 290 - Será cancelada a distribuição do feito se a par-

te, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.

Título V

Art. 291 - A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292 - O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º - O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º - O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293 - O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Apontamentos

por Luiz Périssé Duarte Junior

Os arts. 284 a 293 cuidam de aspectos internos ao processo, como as regras de distribuição das demandas e as exigências quanto à atribuição do valor da causa.

De novidade, o fato de o art. 285 contemplar especificamente a determinação para que a distribuição, quando deva ocorrer (isto é, nos foros com mais de um juízo), seja eletrônica, alternada e aleatória, obedecendo-se a rigorosa igualdade. Prevê-se, ainda, que a distribuição pode ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (nos processos em que estes órgãos participem).

O CPC/2015 adiciona a exigência de que a lista de distribuição seja publicada no Diário da Justiça. Trata-se de medida de publicidade dos atos judiciais, a permitir o controle externo das atividades do distribuidor, especialmente quanto à aplicação concreta, em cada caso, das regras que determinam seja distribuição alternada, aleatória e numericamente igual, considerados os juízos destinatários dos processos novos.

Em disposição complementar às regras do mandato (art. 105), o artigo adiciona a exigência de que a procuração seja apresentada, como regra geral, no ato da distribuição da demanda, a qual conterá “os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico”.

Os arts. 291 e 292 disciplinam o valor da causa, estabelecendo tanto a regra geral da sua fixação como os critérios obrigatórios em situações particulares. No sistema do Código, a atribuição de um valor à causa deve corresponder, com a proximidade possível, à mensuração econômica do bem da vida que se pretenda obter por meio do exercício da jurisdição. E sua fixação serve como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios e de diversas cominações de multas.

Especificamente, o Código regula o valor da causa nas ações condenatórias, nas ações de alimentos, que envolvam prestações a vencer no futuro, e demais hipóteses do art. 292, que repetem as hipóteses do CPC/1973, com aprimoramentos de redação. Merece destaque o inciso II, que se refere às ações que tenham por objeto a validade, cumprimento, modificação, resolução, rescisão ou rescisão do ato jurídico, seja por inteiro, se a pretensão compreender todo o conteúdo patrimonial da relação discutida, seja sobre a parte dessa relação sobre que recaia a controvérsia.

Parte 37 – Das Disposições Gerais da Tutela Provisória

Parte Geral - Livro V - Da Tutela Provisória

Título I

Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único - A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295 - A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296 - A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único - Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297 - O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único - A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298 - Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299 - A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único - Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Apontamentos por Ricardo de Carvalho Aprigliano

O CPC/2015 inova bastante na regulamentação das tutelas de urgência, inclusive alterando a sua denominação. Sob o CPC/1973, as situações urgentes eram abrigadas em diferentes dispositivos. Havia inclusive o Livro III do Código, dedicado ao processo cautelar. A isso se somavam tutelas específicas como as ações possessórias, o mandado de segurança, e tudo complementado, a partir de 1995, pela tutela antecipada.

Todo esse universo de tutelas possui em comum os traços de provisoriedade e o fato de ser objeto de cognição sumária por parte do julgador. Não há um julgamento definitivo a partir das situações de urgência, mas uma proteção provisória a situações que não podem aguardar os trâmites normais de um processo completo.

No CPC/2015, a matéria é sistematizada e organizada de forma mais adequada. Sob a denominação de tutela provisória, passam a ser previstas duas modalidades das tutelas, uma fundada na urgência, outra na evidência do direito invocado.

A “tutela de urgência” reúne as antigas modalidades

da tutela cautelar e da tutela antecipada, com ligeira diferença quanto ao objeto e campo de aplicação de cada uma delas. Em comum, o fato de dependerem da demonstração de motivo capaz de comprometer a efetividade da tutela definitiva (*periculum in mora*), bem como da plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*).

Tanto a tutela cautelar como a tutela de urgência – que agora são modalidades da tutela provisória – podem ser requeridas de forma anterior à própria demanda (tutela antecedente) ou no próprio curso da ação (tutela incidental). O Código prevê algumas diferenças no procedimento de cada uma delas que poderão suscitar dúvidas e problemas em termos práticos, como se verá nas pílulas a respeito dos arts. 300 a 311.

A segunda modalidade da tutela provisória é a tutela da evidência. A diferença fundamental é que o seu reconhecimento não está atrelado à demonstração do requisito de urgência, e sim à existência de determinada situação que a própria lei classifica como sujeita a uma proteção especial, em vista da maior plausibilidade do direito invocado pelo requerente. Sua regulação se encontra no art. 311 e igualmente suscita diversos pontos preocupantes.

Nas Disposições Comuns aqui comentadas, porém, as novas regras não despertam maiores preocupações, pois se limitam a organizar tais tutelas, prevenindo situações já conhecidas, como o fato de serem provisórias, poderem ser revogadas a qualquer tempo, ou que os pedidos dessas tutelas devem ser dirigidos ao juiz competente para conhecer do pedido principal.

Merece destaque a disposição do art. 298, que reforça os deveres de fundamentação da decisão sobre a tutela provisória. Isso se extrai da Constituição Federal, e também dos deveres gerais de motivação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, mas o legislador entendeu prudente reforçar tal mensagem, possivelmente em virtude da importância de tais decisões e sua aptidão para afetar a esfera de direito das partes, a partir de cognição sumária e superficial.

Parte 38 – Das Disposições Gerais da Tutela de Urgência e dos Procedimentos da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente

Parte Geral - Livro V - Da Tutela Provisória

Capítulo I

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idô-

nea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301 - A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Art. 302 - Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único - A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Capítulo II

Art. 303 - Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º - Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem reso-

lução do mérito.

§ 3º - O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º - Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º - O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º - Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até cinco dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304 - A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º - No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º - Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º - A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º - Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º - O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º - A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Apontamentos

por André Luiz Bauml Tesser

No que tange aos arts. 300 a 304, é importante destacar, primeiramente, que os arts. 300 a 302 referem-se a disposições gerais acerca da chamada tutela provisória de urgência, regime adotado para a concessão de medidas de urgência de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, nos termos do CPC/2015). Nesses dispositivos, unificaram-se os requisitos positivos de concessão das medidas urgentes (especialmente, no art. 300) e estabeleceram-se regras que se aplicam a todas as tutelas

de urgência.

Em segundo lugar, sobre os arts. 303 e 304, que tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, parece importante ressaltar, desde já, duas inovações: I) a possibilidade de ajuizamento apenas do pedido de tutela antecipada, permitindo-se a complementação da lide mediante aditamento posterior (art. 303, caput, e § 1º); e II) a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, quando o réu a ela não opuser o recurso, na forma do art. 304.

Parte 39 – Do Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente e da Tutela da Evidência

Parte Geral - Livro V - Da Tutela Provisória

Título II - Da Tutela de Urgência

Capítulo III

Art. 305 - A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único - Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306 - O réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307 - Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Parágrafo único - Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308 - Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º - O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º - A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º - Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º - Não havendo autocomposição, o prazo para con-

testação será contado na forma do art. 335.

Art. 309 - Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único - Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310 - O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Título III - Da Tutela da Evidência

Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Apontamentos por Rogéria Dotti

O CPC/2015 estabelece a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência. A primeira pode ter natureza cautelar ou antecipatória, exigindo os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, a qual terá sempre natureza antecipatória, aplica-se às situações em que não existe a urgência, mas o direito da parte já se mostra mais que provável. De acordo com o art. 311, a tutela da evidência será concedida nas hipóteses de abuso do

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; quando houver prova documental e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante; quando se tratar de pedido reipersecutório com base em prova documental; ou ainda quando existir prova documental suficiente dos fatos constitutivos a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Como se verifica, o novo CPC amplia bastante as hipóteses de antecipação de tutela independentemente da demonstração do periculum in mora, o que garante uma melhor distribuição do ônus do tempo no processo.

Além disso, percebem-se duas sensíveis mudanças entre o sistema novo e aquele vigente ao tempo do CPC/1973: desaparece a necessidade de um processo autônomo para a tutela cautelar (a qual agora é concedida nos mesmos autos em que será processado o pedido principal) e adotam-se os mesmos requisitos tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

Outro ponto extremamente positivo da nova lei é o respeito aos precedentes judiciais. Ou seja, o CPC/2015 exige uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926). E essa orientação repercute na tutela provisória. Tanto é assim que a tutela da evidência deverá ser concedida sempre que houver tese jurídica pacificada, conforme prevê o art. 311, inciso II. Nesse dispositivo, o legislador uniu as garantias da segurança jurídica e isonomia com a previsão constitucional da duração razoável do processo.

Parte 40 – Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo

Parte Geral - Livro VI - Título I, II e III

Título I

Da Formação do Processo

Art. 312 - Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

Título II

Da Suspensão do Processo

Art. 313 - Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º - Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 e no máximo 6 meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º - No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º - O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 ano nas hipóteses do inciso V e 6 meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º - O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Art. 314 - Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determi-

nar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315 - Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º - Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º - Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Título III

Da Extinção do Processo

Art. 316 - A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 317 - Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Apontamentos por André Almeida Garcia

Muito embora a redação tenha sido simplificada, o CPC/2015 não apresenta inovações quanto ao momento em que considera o processo existente para as partes, permanecendo em vigor a regra geral: para o autor, a partir do momento em que a petição inicial é submetida ao Poder Judiciário; para o réu, a relação processual só se forma com a citação válida (a interrupção da prescrição, porém, continua retroagindo à propositura da demanda – CPC/2015, art. 240, § 1º).

Por outro lado, às hipóteses de suspensão da tramitação do processo que já estavam previstas no CPC/1973 foram acrescidas estas: I) quando for admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que verse sobre matéria diretamente relacionada ao objeto do processo, II) quando estiver em discussão assunto que também tenha sido submetido à apreciação de Tribunal Marítimo e III) se o fundamento do pedido for um ilícito criminal, quando o juiz poderá aguardar a decisão da Justiça Criminal. Ademais, o CPC/2015 passa a especificar o procedimento que deve ser adotado pelo magistrado, após a suspensão do processo, em caso de óbito de uma das partes sem que tenha sido ajuizada a correspondente habilitação dos sucessores.

Quanto à suspensão das demandas que são repetidas ao incidente admitido, nota-se que é mesmo algo lógico, inerente à própria sistemática do instituto (CPC/2015, art. 976 e ss.) na medida em que o resultado prolatado pelo tribunal deverá, em princípio, ser apli-

cado no processo suspenso. Haverá, contudo, a necessidade de atenção para verificar a efetiva similaridade do incidente com aquilo que está sendo discutido nos autos, evitando-se o risco de descobrir-se inaplicável o resultado somente após o seu desfecho. Se a tese jurídica que estiver em debate não for a mesma, deverá ser demonstrada ao juiz a distinção do caso para requerer seja dada continuidade à sua tramitação. O prazo para o julgamento do IRDR é de um ano; caso isso não ocorra, deverá cessar a suspensão dos processos (CPC/2015, art. 980, parágrafo único).

Já no tocante à inclusão da nova hipótese de suspensão em virtude da concomitância de processo em tribunal marítimo, cabe uma breve explicação: trata-se de um órgão administrativo, vinculado ao Comando da Marinha, e suas decisões não vinculam o Poder Judiciário; por conta disso, o dispositivo é regra de exceção, que tem sido justificada pela capacidade de órgão auxiliar nas soluções de temas com alta complexidade técnica, ampliando a segurança jurídica das decisões. Ou seja, as provas produzidas e o material constante do processo administrativo poderão ter alto valor instrutório, o que, na ótica do legislador, justificaria a suspensão do processo judicial. E, de seu turno, a suspensão do processo para aguardar apreciação da Justiça Criminal acerca de fato delituoso é medida que também busca ampliar a segurança jurídica do sistema, mantendo-se a coerência e evitando-se decisões contraditórias.

No que diz respeito à extinção do processo, o legislador tentou simplificar indicando que o ato que é apto a encerrar o processo é uma sentença (o CPC/2015, no art. 203, aborda o conceito de sentença, remetendo aos arts. 485 e 487). Todavia, a doutrina retoma as críticas que já eram feitas na vigência do CPC/1973, uma vez que, de modo geral, a sentença não seria de fato a decisão final do processo (seja pela possibilidade de interposição recursal, seja pela posterior fase de cumprimento de sentença, por exemplo).

Por fim, o CPC/2015 introduz conveniente novidade, que é a prévia intimação da parte para que sejam sanados vícios, evitando-se com isso a extinção do processo sem resolução do mérito, o que poderia gerar nova propositura da demanda, movimentando-se uma vez mais a estrutura do Poder Judiciário; desse modo garante-se o aproveitamento dos atos praticados, em atenção aos ideais constitucionais de economia e celeridade processual.

Parte 41 – Disposições Gerais e as Petições Iniciais no Procedimento Comum

Parte Especial - Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I - Do Procedimento Comum

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 318 - Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único - O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Capítulo II

Da Petição Inicial

Seção I

Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 319 - A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º - Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º - A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º - A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça.

Art. 320 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321 - O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Seção II

Do Pedido

Art. 322 - O pedido deve ser certo.

§ 1º - Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º - A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323 - Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Art. 324 - O pedido deve ser determinado.

§ 1º - É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 325 - O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único - Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 326 - É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único - É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 327 - É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º - São requisitos de admissibilidade da cumulação

que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º - Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º - O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

Art. 328 - Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 329 - O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Seção III

Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 330 - A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º - Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a

conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º - Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 331 - Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 dias, retratar-se.

§ 1º - Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º - Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

§ 3º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Apontamentos por Daniela Monteiro Gabbay

Sobre os requisitos da petição inicial (art. 319), há poucos acréscimos em relação ao que já estava previsto no CPC/1973. Houve mudanças no inciso II sobre a qualificação das partes, determinando que se indique a existência de união estável, o número do CPF e CNPJ das partes (o que já vinha ocorrendo) e o seu endereço eletrônico. Contudo, os parágrafos deste mesmo artigo deixam claro que a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações, for possível a citação do réu, priorizando-se o acesso à Justiça em detrimento do excesso de formalismo.

Além disso, o inciso VII do art. 319 passa a determinar que a petição inicial indique a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação. Essa mudança está em consonância com a designação obrigatória de conciliação ou mediação, a ser realizada antes da abertura do prazo para contestação, a menos que o conflito não admita composição ou quando ambas as partes manifestam, expressamente, desinteresse na composição consensual, razão pela qual o autor precisará se posicionar sobre esse tema já na inicial.

Quanto à emenda da inicial, por sua vez, além do aumento do prazo para 15 dias, o art. 321 do novo Código determina que o magistrado deve indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado via emenda.

Por fim, em relação ao pedido, o § 1º do art. 322 determina que no pedido principal estão compreendidos, além dos juros legais, a correção monetária e as verbas

de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, indo ao encontro do que já determinavam as decisões do STJ. Considera ainda o § 2º do mesmo artigo que a interpretação do pedido deve levar em conta o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé, como parâmetro interpretativo. Sobre a possibilidade de alteração do pedido e causa de pedir, manteve-se no art. 329 a regra de que o autor poderá fazê-lo até a citação, independentemente de consentimento do réu, ou com o seu consentimento até o saneamento do processo, desde que garantido o contraditório e o requerimento de prova suplementar.

Parte 42 – Da Improcedência Liminar do Pedido

Parte Especial - Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I - Do Procedimento Comum

Capítulo III

Art. 332 - Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º - Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º - Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 dias.

§ 4º - Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Apontamentos por Ricardo de Carvalho Aprigliano

A estrutura normal do processo judicial contempla a citação do réu, o exercício do seu direito de defesa, para somente então se admitir a prolação da sentença de

mérito. O CPC de 1973 inovou tal estrutura, a partir da introdução do art. 285-A, para permitir o julgamento de mérito da causa mesmo sem a citação do réu.

Claro que semelhante hipótese só poderia ser admitida se o julgamento fosse favorável ao próprio réu. A lógica do dispositivo consiste em dispensar momentaneamente o contraditório em favor do réu, porque o resultado do julgamento lhe favorece.

O CPC de 2015 aprimora aquela técnica de duas formas. Primeiro, porque amplia as situações em que esse julgamento liminar da improcedência do pedido pode ser feito. Segundo, porque as hipóteses concretas estão todas relacionadas a outro pilar fundamental da nova lei: o respeito aos precedentes dos tribunais.

Assim, se a ação é proposta contra um entendimento sedimentado dos tribunais superiores, objeto de súmula, julgamento de recursos repetitivos ou nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, o juiz da causa pode rejeitar desde logo o pedido, sem necessidade de citação do réu. A improcedência liminar também pode se dar se há entendimento do tribunal estadual sobre direito local (matéria que escapa à competência dos Tribunais Superiores) ou o reconhecimento imediato da prescrição ou decadência.

A aplicação da técnica não está mais atrelada ao entendimento isolado do juiz de primeiro grau, nem se limita a questões apenas de Direito. Cuida-se de ferramenta para efetivação da técnica de respeito aos precedentes, conforme arts. 926 e 927 do CPC de 2015.

Em todos esses casos, o desfecho da causa não requer a prévia convocação do réu. A sua participação se tornará necessária se houver recurso de apelação do autor, conforme a disciplina procedimental dos §§ 2º a 4º.

Parte 43 – Da Audiência de Conciliação ou de Mediação

Parte Especial - Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I - Do Procedimento Comum

Capítulo V

Art. 334 - Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

§ 1º - O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º - Poderá haver mais de uma sessão destinada à con-

ciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º - A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º - O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º - Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º - A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11 - A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12 - A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Apontamentos por Juliana Vieira dos Santos

Há duas grandes novidades em relação à antiga “audiência de conciliação”. A primeira é que ela passa a ser um procedimento obrigatório e preliminar à apresentação da defesa pelo réu. O não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e dará ensejo à aplicação de multa.

A segunda é que o legislador pretende implementar uma mudança cultural apostando pesadamente na conciliação e na mediação para solução rápida dos confli-

tos, ao longo de todo o Código. O art. 334 prevê, nesse sentido, a possibilidade de várias sessões destinadas à conciliação ou à mediação.

Mas essa mudança dependerá de um empenho efetivo dos magistrados (na prática, sabe-se que a antiga “audiência de conciliação” tem sido pouco ou mal utilizada já que as ações de procedimento sumário, via de regra, são convertidas ao procedimento ordinário; e as audiências preliminares nos procedimentos ordinários não se realizam por desinteresse das partes, ou se limitam à resposta negativa à pergunta dos juízes sobre a existência de proposta de composição).

Parte 44 – Da Contestação

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I - Do Procedimento Comum

Capítulo VI

Art. 335 - O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º - No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º - Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Art. 336 - Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 337 - Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º - Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º - Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º - Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º - A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Art. 338 - Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único - Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339 - Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º - O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no pra-

zo de 15 dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º - No prazo de 15 dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Art. 340 - Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º - A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º - Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º - Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º - Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 341 - Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único - O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 342 - Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Apontamentos

por Antonio Carlos Marcato

Entre outras particularidades relacionadas à contes-

tação, o novo Código de Processo Civil incluiu, no rol de defesas processuais, a incompetência relativa e as impugnações ao valor da causa e à concessão de benefícios da assistência judiciária (art. 337), eliminando os respectivos procedimentos incidentes previstos no Código de 1973 e na Lei nº 1.060/1950.

Parte 45 – Da Reconvenção

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo VII

Art. 343 - Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º - Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.

§ 2º - A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º - A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º - A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º - Se o autor for substituto processual, o reconvinente deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º - O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

Apontamentos

por Clito Fornaciari Júnior

O novo CPC empobreceu a reconvenção, por meio da qual o requerido intenta uma ação em face do autor. Disciplinou-a num único artigo (343) e a transformou em um simples pedido formulado pelo réu no corpo da própria contestação, semelhante ao que atualmente existe para o chamado pedido contraposto. Manteve a nova lei a exigência de o pedido formulado por reconvenção guardar conexão com o pedido principal ou com o fundamento da defesa. Apesar de ser a reconvenção parte integrante da contestação, se houver, pois pode existir reconvenção sem contestação, trata-a o novo texto como ação, que prosseguirá em sendo extinta a principal sem julgamento de mérito. Prevê, porém, a simples intimação do autor (não citação) para contestá-la no prazo de 15 dias.

Buscou o novo Código, no mesmo artigo, resolver ex-

pressamente alguns pontos sobre os quais a doutrina se debruçava. Nesse sentido, prevê a possibilidade de ser oferecida pelo réu juntamente com terceiro, formando litisconsórcio ativo, e também pelo réu em face do autor e de terceiro, formando litisconsórcio passivo, o que certamente fará com que se perca a vantagem da economia processual. De outro lado, reafirma que, se o autor demandar como substituto processual, deverá ser também reconvinado na condição de substituto processual. Ação e reconvenção deverão ser decididas na mesma sentença. No entanto, como se admite o julgamento de mérito parcial, pode a reconvenção, total ou parcialmente, ser julgada antecipadamente, prosseguindo a ação. Pelo resultado da reconvenção caberá condenação em honorários advocatícios não compensáveis com os devidos em função do pedido principal.

Parte 46 – Da Revelia e das Providências Preliminares do Saneamento (Da Não Incidência dos Efeitos da Revelia, Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor e das Alegações do Réu)

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo VIII

Art. 344 - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345 - A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346 - Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único - O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Capítulo IX

Art. 347 - Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I

Art. 348 - Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 349 - Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Seção II

Art. 350 - Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III

Art. 351 - Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 352 - Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 dias.

Art. 353 - Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.

Apontamentos

por Eduardo Arruda Alvim e Daniel Willian Granado

Caracteriza-se a revelia pelo não oferecimento válido e tempestivo de contestação por parte do réu. A revelia é espécie do gênero contumácia, que abrange também a inércia do autor. O principal efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor que não tenham sido objeto de contestação. Para que ocorra o efeito da presunção de veracidade de que cuida o art. 344, é imprescindível que do mandado citatório conste a advertência do art. 250, inciso II (aplicável à citação postal, por força do art. 248, § 3º), consistente no prazo de contestação sob pena de revelia, se for o caso. Com efeito, há casos, segundo o regime do CPC/2015, em que o réu não é citado para contestar, mas sim para comparecer à audiência de conciliação de que trata o art. 334. Nesses casos, o prazo para contestar inicia-se a partir da audiência (art. 335, inciso I) ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 335, inciso II c.c. art. 334, § 4º, inciso I). Contudo, quando se tratar de direitos que não admitam autocomposição, não terá cabimento a audiência de conciliação ou de mediação, de modo que, nesse caso, o prazo para contestar começa a contar a partir dos termos previstos no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, inciso III, c.c. art. 231). Ao lado disso, diante do

que estabelece o art. 341, ainda que haja oferecimento de contestação e não sejam impugnados todos os fatos alegados pelo autor, a presunção de veracidade pode se fazer presente quanto aos fatos que não tenham sido impugnados, salvo as exceções previstas nos incisos I, II e III do art. 341, bem como a hipótese do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, que cuida da não aplicação do ônus da impugnação especificada dos fatos ao defensor público, advogado dativo e curador especial.

O art. 345 cuida dos casos em que o réu não tenha apresentado contestação, mas que, a despeito disso, não lhe seja imposto o efeito da revelia consistente na presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial de que trata o art. 344.

Ao lado do efeito de que cuida o art. 344 – presunção relativa de veracidade das alegações do autor –, o art. 346 trata de outro efeito da revelia, qual seja, o transcurso do prazo para o réu revelar que não tenha advogado constituído nos autos fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Já os arts. 347 e ss. dão conta das denominadas providências preliminares, isto é, providências que o juiz deve tomar logo após a resposta do réu, ou ainda após o transcurso do prazo para oferecimento de contestação, ainda que esta não tenha sido apresentada.

Uma vez cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz deverá proferir julgamento conforme o estado do processo, observado o Capítulo X, que pode comportar: a) julgamento com fundamento nos arts. 485 (extinção do processo sem resolução de mérito) ou 489, incisos II e III (extinção do processo com resolução de mérito, em função do reconhecimento de prescrição ou decadência ou, ainda, em função de homologação de reconhecimento de procedência do pedido, de transação ou de renúncia à pretensão). Haverá extinção do processo, evidentemente, se tais decisões disserem respeito a todo processo, e não apenas a parcela dele, nos termos do art. 354, parágrafo único; b) julgamento antecipado do mérito, nas hipóteses do art. 355; c) julgamento antecipado parcial do mérito, nos casos do art. 356. Poderá, ainda, o juiz, não ocorrendo as hipóteses acima delineadas, sanear e organizar o processo, nos termos do art. 357, passando-se, daí em diante, para sua devida fase instrutória.

Parte 47 – Do Julgamento conforme o Estado do Processo (Da Extinção, do Julgamento Antecipado do Mérito e Parcial do Mérito, do Saneamento e da Organização do Processo)

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo X
Seção

Art. 354 - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único - A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II

Art. 355 - O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Seção III

Art. 356 - O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º - A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º - A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º - A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º - A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Seção IV

Art. 357 - Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a

decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º - As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º - Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º - Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º - Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º - O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º - O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º - Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º - As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências.

Apontamentos

por Paulo Henrique Santos Lucon

A extinção do processo, em regra, se dá após realização da fase instrutória. Ocorre que postergar a extinção do processo pode não se justificar quando os elementos que a autorizam se fizerem presentes desde logo, uma vez encerrada a fase postulatória. Por isso, o art. 354 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza o magistrado a proferir sentença, se durante a fase ordinatória do processo constatar a presença de alguma das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, do CPC (a ausência de menção ao inciso I do art. 487, no caput do art. 354, justifica-se porque tal hipótese de julgamento está contemplada no artigo seguinte). A sentença, nesses casos, pode, inclusive, versar a respeito de parcela do processo, dada a possibilidade prevista no art. 356 de julgamento antecipado parcial do mérito.

O primeiro requisito que autoriza o julgamento ante-

cipado do mérito, como já mencionado, é a dispensabilidade da fase instrutória para a formação do convencimento judicial. Exemplos típicos de aplicação desse dispositivo são os casos cujas alegações fáticas são sustentadas unicamente em prova documental, comumente juntada aos autos quando da primeira manifestação das partes em juízo. Mas não é só. O julgamento antecipado também pode ocorrer caso os fatos que informam a controvérsia independam de prova. Nesse sentido, o art. 374 do CPC indica série de fatos que dispensam a produção de provas a seu respeito, seja porque sobre tais fatos já se possui amplo conhecimento, os chamados fatos notórios, seja por conta de sua própria natureza, quando decorrem de presunção legal de existência ou de veracidade, seja porque as partes em torno deles não divergem, tendo uma das partes confessado os fatos suscitados pela parte contrária. Nesses casos, pois, é irrelevante para os fins do processo qualquer investigação a respeito da veracidade desses fatos.

Além disso, o julgamento antecipado do pedido também pode ocorrer quando a demanda versar sobre questão exclusivamente de direito. A esse respeito sobressai em importância a necessidade de se atentar para as manifestações dos tribunais superiores. Uma das mais notáveis inovações do CPC foi sua diretiva no sentido de fortalecimento dos precedentes judiciais. Fortalecer os precedentes significa, em apertada síntese, tornar obrigatória sua aplicação aos casos que com eles guardam uma relação de semelhança fático-jurídica. Espera-se, com isso, pôr um fim a discussões repetitivas a partir de uma visão amadurecida das teses jurídicas fixadas pelos tribunais superiores, promovendo-se, assim, a segurança jurídica, encarada aqui sob a ótica da previsibilidade; a isonomia, já que o mesmo tratamento é dispensado aos sujeitos que se apresentam perante o Poder Judiciário em semelhantes soluções; e a economia processual, uma vez que se evita com isso a prática de atos inúteis, pois contrários ao entendimento dos tribunais responsáveis por ditar a última palavra no tocante à aplicação judicial do direito. O julgamento antecipado do pedido, portanto, pode ocorrer nos casos em que, desnecessária a instrução probatória, tenha sido a questão jurídica objeto já de apreciação dos tribunais que ocupam a posição mais elevada na estrutura hierárquico-organizacional do Poder Judiciário brasileiro.

A possibilidade de que seja proferido julgamento antecipado parcial do mérito consiste em uma das principais inovações do CPC. Tal dispositivo privilegia, em especial, a efetividade do processo, já que permite a satisfação imediata de direito a respeito do qual nada mais há o que se perquirir. Parcela da doutrina sustentava a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito quando da vigência do CPC de 1973, com fundamento no art. 273, § 6º, do referido diploma legislativo. É preciso, no entanto, distinguir tais institutos. A antecipação de tutela se insere no quadro das chamadas tutelas diferenciadas, que visam a combater o chamado dano marginal decorrente dos efeitos nocivos do tempo no processo por meio da autorização para que o juiz

profira suas decisões com base em cognição não exauriente dos elementos da controvérsia. O julgamento antecipado, por seu turno, apenas tem lugar se proferido com base em cognição exauriente. Nada o difere do julgamento emanado após a fase instrutória, a não ser o momento em que proferido. O julgamento parcial, ademais, não se confunde com a parcial procedência de um pedido. No primeiro caso uma parcela do processo é decidida desde logo, porque desnecessário o prosseguimento do processo a seu respeito. O segundo caso diz respeito a fenômeno em que a pretensão do autor encontra apenas parcial acolhida pelo magistrado.

O julgamento antecipado parcial do mérito terá lugar quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, ou estiver em condições de imediato julgamento, vale dizer, quando não houver necessidade de produção de outras provas ou quando se manifestarem os efeitos da revelia. Um fato se torna incontroverso após não ter sua existência ou modo de ser contestado pela parte contrária. Como se sabe, o ônus da impugnação específica impõe ao réu a necessidade de expor na contestação todas as razões pelas quais o pedido do autor não deve ser acolhido, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos deduzidos na petição inicial. Assim, por exemplo, em resposta a pedido de condenação em danos morais e materiais, pode o réu concordar com a procedência do segundo pedido e questionar apenas a subsistência do primeiro. Nada justificaria, portanto, ter de impor ao autor a necessidade de aguardar o fim do processo para obter a satisfação definitiva de um direito que já lhe foi reconhecido como pertencente.

O art. 373, § 1º, do novo CPC, positiva a chamada técnica de dinamização do ônus probatório. De acordo com esse dispositivo, “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”. São dois, portanto, os requisitos para que se proceda à dinamização: impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte em cumprir o ônus que a princípio lhe seria imposto, aliada à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário pela outra parte.

Com relação à fase processual em que deve se dar a dinamização, ordinariamente deve ela ocorrer em momento anterior ao início da fase instrutória, daí o porquê da previsão do art. 357, inciso III, pois só assim se ofertará à parte a que foi atribuído esse novo ônus possibilidade efetiva de dele se desincumbir. Caso a dinamização ocorresse em fase ulterior, sem um cuidado por parte do magistrado, a parte pode ser surpreendida muito provavelmente com um julgamento desfavorável sem que a ela tenha sido concedida a oportunidade de se desincumbir de um ônus que ela não sabia lhe incumbir. Portanto,

o momento adequado para a distribuição dinâmica do ônus da prova é na fase ordinatória. Entretanto, excepcionalmente, se durante a fase instrutória novos fatos surgirem e que demandem tal distribuição dinâmica do onus probandi, o juiz poderá dela se valer, desde que, evidentemente, seja respeitado o contraditório.

O art. 357, § 3º, do CPC, permite que o saneamento seja realizado em atividade conjunta entre o juiz e as partes. Consiste tal dispositivo, portanto, em uma manifestação do princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código. Segundo tal dispositivo, nos casos de complexidade, o juiz designará audiência a que as partes comparecerão com o propósito de integrar ou esclarecer suas alegações. Com a participação das partes, o saneamento, com maior facilidade, tende a cumprir seus objetivos – zelar pela regularidade processual e preparar as fases seguintes do processo –, já que as partes são as que melhor conhecem todos os elementos do litígio entre elas instaurado. Uma das principais inovações do novo CPC foi o reconhecimento da existência, como categoria autônoma, dos chamados negócios jurídicos processuais. Dispõe o art. 190 do novo Código que “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. O fato de as partes poderem “convencionar sobre os seus ônus” permite que elas de comum acordo fixem as questões de fato e de direito a respeito das quais recairá a atividade instrutória e a respeito das quais o juiz terá de se manifestar na sentença. Conforme mencionado no art. 357, § 2º, do Código, o juiz, uma vez homologado esse negócio jurídico processual, a ele fica vinculado, de modo que, se ele não o observar, violada estará a regra da congruência.

Parte 48 – Da Audiência de Instrução e Julgamento

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo XI

Art. 358 - No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 359 - Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 360 - O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

- I - manter a ordem e o decoro na audiência;
- II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se

comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, força policial;

IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 361 - As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único - Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 362 - A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 minutos do horário marcado.

§ 1º - O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º - O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º - Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 363 - Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Art. 364 - Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 minutos para cada um, prorrogável por 10 minutos, a critério do juiz.

§ 1º - Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convençionarem de modo diverso.

§ 2º - Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 dias, assegurada vista dos autos.

Art. 365 - A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único - Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 366 - Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 dias.

Art. 367 - O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º - Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º - Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º - O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º - Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º - A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º - A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 368 - A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.
Apontamentos

por Daniel Penteado de Castro

A inovação constante no art. 360, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, de impor o dever de o juiz registrar em ata, e com exatidão, todos os requerimentos formulados em audiência (inclusive aqueles indeferidos) reflete maior garantia das partes. O fiel registro de todos os atos realizados em audiência viabilizará o aperfeiçoamento do contraditório e ampla defesa quanto a eventual inconformismo em relação aos requerimentos indeferidos.

Em relação a audiência de instrução e julgamento, a inovação presente no art. 362, inciso III, do CPC/2015 soa bem-vinda, a prever a possibilidade de adiamento da audiência caso ocorra atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 minutos do horário marcado. Aguarda-se que referido dispositivo seja aplicado e observado, porquanto é comum na advocacia forense a proximidade de horários de audiências a se realizar pelo mesmo causídico, porém em varas distintas. Mediante o adiamento, decorrido o prazo de 30 minutos de atraso, evitar-se-á o risco de ausência de comparecimento na audiência subsequente em razão do atraso da primeira.

Parte 49 – Das Provas (Disposições Gerais)

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo XII

Seção I

Art. 369 - As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único - O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371 - O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372 - O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, mo-

dificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º - A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º - A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º - A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374 - Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 375 - O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Art. 376 - A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 377 - A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível.

Parágrafo único - A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

Art. 378 - Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 379 - Preservado o direito de não produzir prova

contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 380 - Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único - Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Apontamentos por Vitor de Paula Ramos

A dinamização do ônus da prova é uma inovação do CPC de 2015, com a qual o legislador espera que as partes que detêm maiores condições de provar passem a levar a juízo provas que, sem a dinamização, não levariam. Mesmo que existam dúvidas sobre a efetividade de tal ferramenta, a leitura da parte probatória do novo CPC dá conta, em diversas passagens, de que o diploma processual se preocupa em incrementar a busca adequada dos fatos, mormente considerando que de nada adianta uma decisão judicial juridicamente muito inspirada se aplicada a “fatos” que não ocorreram.

Parte 50 – Da Produção Antecipada da Prova, da Ata Notarial, Do Depoimento Pessoal e da Confissão

Parte Geral - Livro II - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I - Do Procedimento Comum

Capítulo XII - Das Provas

Seção II

Art. 381 - A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou

evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º - O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º - A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º - A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º - O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º - Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382 - Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º - O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º - O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º - Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º - Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383 - Os autos permanecerão em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único - Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III

Art. 384 - A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único - Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar

da ata notarial.

Seção IV

Art. 385 - Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º - Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º - É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º - O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 386 - Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 387 - A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 388 - A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único - Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V

Art. 389 - Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390 - A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º - A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º - A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 391 - A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único - Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

Art. 392 - Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º - A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º - A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 393 - A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único - A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 394 - A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 395 - A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Apontamentos por Graciela Iurk Marins

O novo Código de Processo Civil inova ao tratar da produção antecipada de prova, quando prevê expressamente, nos arts. 381, incisos II e III, e seguintes, a possibilidade do pedido autônomo de antecipação do meio de prova, para fins de autocomposição ou para evitar o ajuizamento de ação principal.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que o julgador não apreciará direito material e tampouco o mérito da prova, apenas cancelando a regularidade

de procedimental.

Parte 51 - Da Exibição de Documento ou Coisa

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo XII – Das Provas

Seção VI

Art. 396 - O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397 - O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398 - O requerido dará sua resposta nos cinco dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único - Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399 - O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único - Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 401 - Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 dias.

Art. 402 - Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a

posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Art. 403 - Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o ressarcir pelas despesas que tiver.

Parágrafo único - Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Art. 404 - A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único - Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Apontamentos

por Marcos André Franco Montoro

O pedido de exibição dos arts. 396 a 404 do CPC/2015 tem por objetivo possibilitar que uma pessoa pleiteie ter acesso a determinado documento ou coisa, que está em poder da parte contrária do processo em curso, ou em poder de terceiro. Existem dois tipos diferentes de pedido de exibição: o pleiteado contra a outra parte de processo em curso (arts. 396 a 400, e art. 404); e o pleiteado contra terceiro, que não é parte do processo movido pelo interessado em ter acesso ao documento ou à coisa (arts. 401 a 404).

Salvo eventual vedação legal específica, qualquer tipo

de documento ou coisa pode ser objeto de pedido de exibição de documento. Apesar de ser possível a utilização do pedido de exibição para obter documentos públicos, esses normalmente são solicitados nos termos do art. 438. O documento eletrônico também pode ser objeto de pedido de exibição.

Os arts. 396 a 404 do CPC/2015 equivalem, em redação e conteúdo, aos arts. 355 a 363 do CPC/1973. As diferenças mais importantes entre tais códigos são: a inclusão do parágrafo único do art. 400 do CPC/2015; o aumento de prazo para resposta do terceiro, no art. 401 do CPC/2015 (em comparação com o art. 360 do CPC/1973); a previsão de que deve ser proferida decisão no art. 402 do CPC/2015 (e não sentença, como está no art. 361 do CPC/1973); a explicitação mais detalhada dos poderes do juiz no art. 403, e parágrafo único, do CPC/2015; e a inclusão do inciso VI do art. 404 do CPC/2015.

Os arts. 844 e 845 do CPC/1973, que regulam a ação cautelar de exibição, não foram repetidos no CPC/2015. Assim, as situações da vida que eram tuteladas pelos arts. 844 e 845 do CPC/1973 são protegidas, no CPC/2015, pelas regras que regulam a tutela provisória (art. 294 e ss.), aplicados conjuntamente com o previsto nos arts. 396 a 404.

Parte 52 - Da Prova Documental

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo VII - Das Provas

Seção VII

Subseção I - Da força probante dos documentos

Art. 405 - O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406 - Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 407 - O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 408 - As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único - Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo

o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 409 - A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único - Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 410 - Considera-se autor do documento particular:

I - aquele que o fez e o assinou;

II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;

III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 411 - Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 412 - O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único - O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 413 - O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.

Parágrafo único - A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 414 - O telegrama ou o radiograma presume-se con-

forme com o original, provando as datas de sua expedição e de seu recebimento pelo destinatário.

Art. 415 - As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

- I - enunciam o recebimento de um crédito;
- II - contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;
- III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 416 - A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único - Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder quanto para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Apontamentos por Ricardo de Carvalho Aprigliano

Os artigos aqui comentados inauguram a seção do Código acerca da força probante dos documentos. São dispositivos que repetem, sem alterações, os do CPC/1973. Disciplinam as distinções de força probante entre documentos públicos e particulares, os critérios para definição da data em que foram produzidos, o autor dos documentos e, principalmente, como é a dinâmica da prova do conteúdo dos fatos contidos nos documentos.

Por exemplo, o documento público, que se forma perante oficial público (escrivão, chefe de secretaria, tabelião ou servidor), faz prova da sua formação e dos fatos que ocorreram na presença do oficial público. Por isso se fala em fé pública, que estabelece uma presunção de que o documento foi efetivamente formado e de que ocorreram todos os fatos nele narrados. Uma situação concreta se dá quando há certidão do cartório que atesta ter sido a correspondência entregue no domicílio do devedor. Não apenas fica provado que a carta foi entregue, mas também o seu conteúdo.

O documento particular não tem fé pública em relação à regularidade da sua formação. Não há, assim, uma presunção a priori de que o conteúdo retratado no documento é verdadeiro. Ainda, se um credor envia uma notificação cobrando certo valor de seu suposto devedor, esse documento – a notificação – faz prova de que o credor declarou aqueles fatos naquela data, mas não serve, sozinho, para provar que a dívida efetivamente existe.

Outras disposições importantes referem-se à autenticidade do documento particular, que pode ser comprovada por meio de reconhecimento de firma. O reconhecimento de firma poderá ser por semelhança ou presencial. Por semelhança, o oficial público comparará

a assinatura que lhe é apresentada com outra que esteja registrada em seus arquivos (p. ex., autógrafos lançados em cartões próprios). No reconhecimento presencial, a parte comparece perante o oficial, subscreve o documento na sua presença e tal circunstância é certificada com força de fé pública. Em qualquer das duas hipóteses a presunção será relativa, que poderá ceder diante de prova em contrário.

Em tempos de processo eletrônico, esse reconhecimento de que certa pessoa assinou o documento também se dá por meio do certificado digital e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, no âmbito dos diferentes tribunais. A AASP mantém um serviço de emissão de certificados digitais, indispensável ao profissional do Direito nos dias atuais.

Parte 53 - Da Prova Documental

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo VII - Das Provas

Seção VII

Subseção I - Da força probante dos documentos

Art. 417 - Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418 - Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

Art. 419 - A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Art. 420 - O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

- I - na liquidação de sociedade;
- II - na sucessão por morte de sócio;
- III - quando e como determinar a lei.

Art. 421 - O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraíndo-se deles a soma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 422 - Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das

coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º - As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º - Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 423 - As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, valem como certidões sempre que o escrivão ou o chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Art. 424 - A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 425 - Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º - Os originais dos documentos digitalizados men-

cionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º - Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 426 - O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 427 - Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único - A falsidade consiste em:

I - formar documento não verdadeiro;

II - alterar documento verdadeiro.

Art. 428 - Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único - Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 429 - Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Apontamentos por André Almeida Garcia

A segunda parte da subseção que trata da “força probante dos documentos” (CPC/2015, arts. 417 a 429) mantém, em sua substância, a disciplina já existente (CPC/1973, arts. 378 e ss.), reiterando a opção de, para as específicas fontes de prova ali descritas, estabelecer eficácia persuasiva de maneira apriorística com base nas regras de experiência comum do legislador. Chama a atenção, porém, a alteração de advérbio constante de dispositivo que impõe o modo como deverá o juiz apreciar documento que “contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento”: livremente, dizia o CPC/1973, art. 386; fundamentadamente, é a nova redação do CPC/2015, art. 426 (“O juiz apreciará fundamentada-

mente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento”).

Não há, contudo, razão para visualizar nessa alteração qualquer modificação de conteúdo: como o sistema de valoração da prova pátrio era, e ainda é, o do livre convencimento motivado (ou da persuasão racional), o “livremente” do CPC/1973 era necessariamente interpretado como “livremente motivado” (ou fundamentado), do mesmo modo que o “fundamentadamente” do novo CPC deve ser sempre compreendido como “livremente fundamentado” (ou motivado).

Parte 54 - Da Prova Documental

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo XII – Das Provas

Subseção II - Da Arguição de Falsidade

Art. 430 - A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único - Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 431 - A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432 - Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único - Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433 - A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

Subseção III - Da Produção da Prova Documental

Art. 434 - Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único - Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435 - É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar

aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único - Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 436 - A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 437 - O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º - Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

§ 2º - Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Art. 438 - O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º - Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º - As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de

extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

Seção VIII

Dos Documentos Eletrônicos

Art. 439 - A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440 - O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441 - Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Apontamentos por João Paulo Hecker da Silva

Como o CPC/2015 traz a extinção da declaratória incidental, mas com a possibilidade de a parte requerer sem as antigas formalidades que determinada questão seja decidida nos autos com força de coisa julgada, o incidente de falsidade de documento seguiu a mesma linha, devendo a parte suscitar-la na defesa ou réplica nos termos do art. 430 do CPC/2015, indicando se pretende que a falsidade de determinado documento seja decidida em caráter principal, e aí com força de coisa julgada, ou não, neste caso sendo decidida apenas como questão incidental.

Na produção da prova documental, o CPC/2015 inova, timidamente, quando dispõe a respeito da produção da prova documental na forma de documentos eletrônicos. Nesse caso, a parte deverá tentar, na medida do possível, convertê-lo na forma impressa para sua junta aos autos e as partes terão oportunidade para dele falar. Em caso de documentos não convertidos e observado o contraditório, o juiz terá liberdade para avaliar o seu valor probante, desde que produzidos e conservados com a observância da legislação específica sobre documentos eletrônicos.

Parte 55 - Da Prova Documenta

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo VII – Das Provas

Seção IX

Da Prova Testemunhal

Subseção I

Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 442 - A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443 - O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 444 - Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 445 - Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 446 - É lícito à parte provar com testemunhas:

I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II - nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 447 - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º - São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º - São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advoga-

do e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º - São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º - Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º - Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 448 - A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 449 - Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único - Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Apontamentos por Ricardo de Carvalho Aprigliano

A prova testemunhal é de extrema relevância no âmbito do processo civil, particularmente se a matéria em discussão envolve Direito de Família, relações trabalhistas e, de um modo geral, os processos de contencioso cível.

Os arts. 442 a 449 do CPC/2015 regulam a admissibilidade e o valor da prova testemunhal, mantendo a estrutura geral do regime anterior, com ligeiros aprimoramentos.

A prova testemunhal é livre, pode ter por objeto quaisquer circunstâncias fáticas relativas à demanda. Há apenas algumas poucas restrições, não à prova testemunhal em si, mas a sua admissão como único meio de prova. Isso, porque, para certos negócios, é obrigatória a formação de documentos, como é o caso típico do casamento, ou da compra e venda de imóveis. Se não há um começo de prova documental, não pode ser admitida apenas a prova testemunhal para a demonstração de que duas pessoas se casaram, ou que houve negócio envolvendo certo imóvel.

No Direito do Consumidor, a discussão sobre vícios de um produto também exigirá alguma comprovação documental de que a compra se realizou. Mas a prova testemunhal será admitida para demonstração das demais

circunstâncias da compra, da constatação do defeito e de eventuais consequências e danos decorrentes daquele problema.

Os arts. 447 a 449 dispõem sobre quem pode ser testemunha. Regra geral é que as pessoas capazes podem sempre depor. As exceções são as pessoas incapazes (naquilo que sua incapacidade prejudica a ciência dos fatos sob depoimento), impedidas ou suspeitas. As causas de impedimento são de ordem mais objetiva. Quem possuir os vínculos com as partes descritos no § 2º do art. 447 são sempre considerados inaptos a depor. Por exemplo, cônjuges, companheiros, a própria parte na causa, ou tutores e curadores das partes.

Já a suspeição está atrelada a fatores subjetivos, a uma vinculação íntima entre a testemunha e a parte, que lhe retira a necessária isenção para depor. Por exemplo, o amigo íntimo da parte ou quem tenha interesse no litígio. Em muitos casos, o juiz deve relevar tal circunstância, pois os fatos muitas vezes só são conhecidos por pessoas ligadas às partes, como nos litígios de família. Registre-se, por fim, que o mero fato de a testemunha ser empregada ou manter vínculo profissional com uma das partes não impede que deponha. Uma vez mais, caberá ao juiz atribuir-lhes o valor que possam merecer.

Parte 56 - Da Produção da Prova Testemunhal

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo XII – Das Provas

Seção IX – Da Prova Testemunhal

Subseção II

Art. 450 - O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 451 - Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 452 - Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos

que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 453 - As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta.

§ 1º - A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º. Art. 454 - São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União; IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º - O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a

arrolou como testemunha.

§ 2º - Passado 1 mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º - O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesmos indicados.

Art. 455 - Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º - A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º - A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º - A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º - A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 456 - O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras. Parágrafo único - O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.

Art. 457 - Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º - É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º - Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 3º - A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.

Art. 458 - Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Parágrafo único - O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 459 - As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º - O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º - As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º - As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 460 - O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

§ 1º - Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 2º - Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 3º - Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 461 - O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de 2 ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa

influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º - Os acareados serão reperegrados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º - A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 462 - A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 dias.

Art. 463 - O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Apontamentos por Ricardo de Carvalho Aprigliano

Na sequência dos artigos sobre a prova testemunhal, os arts. 450 a 463 tratam da produção da prova testemunhal. Esse conjunto de artigos regula a apresentação do rol das testemunhas, sua substituição, como e onde tomar o depoimento de pessoas ocupantes de cargos públicos (mandato político e certos funcionários de carreira), bem como a forma de intimação e da oitiva das testemunhas.

Há relevantes novidades nessa parte do Código. Em primeiro lugar, a previsão de que a oitiva de testemunhas que residam fora da comarca (ou seção judiciária) onde tramita o processo pode ser feita por videoconferência, por exemplo com a utilização de Skype, hangout ou outras ferramentas tecnológicas (art. 453, § 1º). A novidade é excelente, pois permite que o próprio juiz da causa colha os depoimentos diretamente, o que é muito importante para a prolação de um julgamento mais completo. Nenhuma transcrição de depoimento, por mais completa que seja, substitui o contato direto do magistrado com a prova oral.

Os tribunais precisam se equipar para conferir efetividade a esse dispositivo, providência que nem representa impacto financeiro relevante e, certamente, implicará economia, com a eliminação de cartas precatórias com essa finalidade exclusiva.

A segunda novidade é a atribuição ao advogado da parte do dever de intimar as suas próprias testemunhas, para que compareçam à audiência. Cartas com aviso de recebimento devem ser enviadas diretamente pelo causídico, que se encarrega de juntar o respectivo comprovante aos autos, na forma do art. 455. A novidade deve ser aplaudida, pois transfere a responsabilidade, à parte e seu advogado, de realizar ato simples, de comunicação à testemunha sobre a data e o local da audiência. Sendo a

testemunha arrolada pela parte, é do seu interesse que a providência seja cumprida a contento.

Com essa mudança, projeta-se que deixarão de ocorrer os adiamentos de audiências, por falta de intimação das testemunhas pela serventia a tempo.

A terceira novidade digna de registro é a previsão do art. 456, parágrafo único. Além do modelo tradicional, em que primeiro são ouvidas as testemunhas do autor, depois as do réu, o Código inclui a previsão de que o juiz poderá alterar essa ordem, se as partes concordarem. Um exemplo ilustra a potencial utilidade da regra. Se uma demanda contiver muitos fatos, controvertidos e complexos, pode se revelar mais útil que os depoimentos sejam organizados pela sequência desses fatos. Assim, primeiro são ouvidas as testemunhas sobre o fato A, arroladas por quaisquer das partes. Em seguida, passa-se a ouvir as testemunhas do fato B, e assim sucessivamente.

A última novidade destas pílulas diz respeito à previsão de que as perguntas passem a ser formuladas pelas partes diretamente à testemunha. Desaparece a regra – um tanto esdrúxula – de que o advogado se dirige ao juiz, que então reformula ou repete a pergunta para a testemunha. A inquirição agora é direta, cabendo ao advogado se dirigir à testemunha, com controle indireto pelo juiz da causa. Tal inquirição deve ser feita de forma objetiva e com urbanidade, sendo vedado formular perguntas que induzam a resposta, sejam impertinentes ou repetitivas.

Parte 57 - Da Prova Pericial

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo XII – Das Provas

Seção X

Art. 464 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º - O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º - De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º - A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto contro-

vertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º - Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465 - O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º - Incumbe às partes, dentro de 15 contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º - Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º - As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º - O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º - Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º - Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466 - O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º - Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º - O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada

nos autos, com antecedência mínima de 5 dias.

Art. 467 - O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único - O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468 - O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º - No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º - O perito substituído restituirá, no prazo de 15 dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 anos.

§ 3º - Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469 - As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470 - Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 471 - As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º - As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º - O perito e os assistentes técnicos devem entregar, res-

pectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º - A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472 - O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 473 - O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º - No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º - É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º - Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 474 - As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475 - Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 476 - Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477 - O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das

partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º - O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º - Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º - O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 dias de antecedência da audiência.

Art. 478 - Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º - Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º - A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.

§ 3º - Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479 - O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480 - O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º - A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Apontamentos por Willian Santos Ferreira

Inovações na prova pericial: quando o perito judicial apresentar sua proposta de honorários, também deverá apresentar “currículo, com a comprovação de sua especialização”, o que permitirá às partes efetivamente controlarem e, se o caso, impugnarem a especialização e a experiência (ou falta dela!) do perito (art. 465, § 2º).

A fundamentação é outra marca do CPC/2015 e não se limita aos pronunciamentos judiciais, atingindo, também e de forma correta, o perito, apontando, didaticamente, que o laudo pericial “deve” conter, segundo o art. 473, exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito; a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e uma exigência claríssima que é a “resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”

Parte 58 – Da Inspeção Judicial

Parte Especial - Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I - Do Procedimento Comum

Capítulo XII - Das Provas

Seção XI

Art. 481 - O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 482 - Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 483 - O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único - As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484 - Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar

auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único - O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

Apontamentos por Ivan Aparecido Ruiz

A inspeção judicial está prevista no Capítulo “Das Provas”, no Livro I (Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença), da Parte Especial, do CPC/2015, não tendo merecido tratamento diferente do que já constava no CPC/1973 (arts. 440 a 443). Quanto à inspeção judicial, portanto, não houve qualquer alteração com relação ao tratamento legal.

Estando, a inspeção judicial, disciplinada no Capítulo “Das Provas”, a primeira conclusão é que se trata de meio de prova. Mas, esse entendimento não é pacífico, pois há cizânia na doutrina, porquanto se encontra posicionamento no sentido de que a inspeção judicial, tecnicamente, não é meio de prova, pois ela teria a função de aclarar os fatos controvertidos no processo, constituindo-se em verdadeira prova complementar.

Havendo necessidade de realização da inspeção judicial, seja em pessoas ou coisas, poderá ser ela produzida, em qualquer fase do processo (fase postulatória e/ou fase instrutória), antes da prolação da decisão (sentença), por determinação do juiz, de ofício, ou mediante deferimento do requerimento formulado pelas partes, desde que entenda o juiz ser ela necessária à instrução do processo e, ainda, levando em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do seu livre convencimento, devendo, também, se for o caso, indeferir se considerá-la inútil ou protelatória. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “A utilização da inspeção judicial como meio de prova se justifica sempre que houver necessidade de o magistrado melhor avaliar ou esclarecer um fato controvertido, ou seja, naquelas situações em que essa percepção não puder ser obtida pelos outros meios de prova comumente admitidos no processo” (AgRg no REsp nº 1110215-RJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2008/0272598-5, Rel. Min. Sidnei Beneti, órgão julgador, T3 - Terceira Turma, j. 27/10/2009, publ./fonte em DJe de 6/11/2009, v.u.).

Como afirmado, a inspeção judicial, segundo a legislação vigente, pode ser realizada em pessoas (partes, ou não, na relação jurídica processual) ou coisas móveis ou imóveis, e até documentos, os quais não podem ser retirados do local onde se encontram). Contudo, é da posição de nossos tribunais, da doutrina e da prática judiciária, a admissão, também, da inspeção judicial em lugares (vias públicas, casos de servidão, reintegração de posse, etc.).

A inspeção judicial, quanto a sua realização, é ato pessoal do juiz, porquanto é ele que deve ter o contato, a percepção direta com a fonte da prova, a fim de se esclarecer acerca de fato que interesse a formação de seu

convencimento. É ele, juiz, portanto, que deve inspecionar a pessoa, à coisa ou o lugar. Nesse momento, sendo necessária a realização dessa prova, poderá contar com a presença de outras pessoas, peritos, por exemplo. Também poderão estar, durante a realização da inspeção judicial, as partes, seus procuradores, inclusive com a participação de assistentes técnicos. Aqui, nesse momento processual, a presença das partes e de seus procuradores atende ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que deve ser estimulado pelo juiz ao longo de todo o desenvolvimento do procedimento.

Como ato processual que é, a inspeção judicial deve ser documentada, mediante auto circunstanciado, com menção de tudo que for útil ao julgamento do pedido, podendo, inclusive, ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia, e com a intimação para participação de todos os sujeitos processuais, facultando-lhes a presença na realização do ato processual. Porém, já se decidiu que “a ausência do auto circunstanciado, lavrado a partir da diligência feita pelo juiz, não é capaz de macular a sentença quando [...] outras provas forem suficientes à formação da convicção do julgador” (STJ, AgRg no Ag nº 676160-MG, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2005/0067664-1, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, órgão julgador T4 - 4ª Turma, j. 23/11/2010, publ./fonte DJe de 17/12/2010, v.u.).

A inspeção judicial, sendo ato processual de instrução, deve ser, como regra, ato processual público. Ressalte-se, no entanto, que, em se tratando de inspeção judicial em pessoas, a publicidade pode ser restringida, quando exigir o interesse público ou social (art. 189, inciso I, do CPC/2015, c.c. o art. 93, inciso IX, da CRF/1988). É que, neste caso, a norma jurídica processual deve ser lida e interpretada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito.

Parte 59 – Disposições Gerais sobre a Sentença e a Coisa Julgada

Parte Especial - Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I - Do Procedimento Comum

Capítulo XIII - Seção I

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.

§ 2º - No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º - A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º - Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º - Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá cinco dias para retratar-se.

Art. 486 - O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º - No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º - A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º - Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressaltada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488 - Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Apontamentos por Leonardo Greco

O art. 485 corresponde ao art. 267 do CPC/1973, enumerando as hipóteses de sentença terminativa. Desaparece a menção expressa à possibilidade jurídica como condição da ação. No § 7º, estende a todos os casos de extinção do processo sem resolução do mérito a possibilidade de retratação do indeferimento pelo juiz, no prazo de cinco dias, se interposta apelação.

O art. 486, correspondente ao 268 do CPC/1973, dispõe de modo mais amplo que, nos casos de extinção por indeferimento da inicial, falta de condições de ação, de pressupostos processuais, convenção de arbitragem e litispendência, a propositura de nova ação depende da correção do vício. O dispositivo se correlaciona com o art. 966, § 2º, que nesses casos admite ação rescisória.

O art. 487, que substitui o art. 269 do CPC/1973, trata da sentença de mérito. A novidade é que o reconhecimento da prescrição e da decadência, salvo na improcedência liminar do pedido, deverá ser antecedido da manifestação das partes.

O art. 488 reforça o disposto nos parágrafos do art. 282 sobre a convalidação dos defeitos do processo se o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem eles aproveitariam, tal como o § 2º do art. 249 do CPC/1973.

Parte 60 – Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença e da Remessa Necessária

Parte Especial - Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I - Do Procedimento Comum - Capítulo XIII - Da Sentença e da Coisa Julgada

Seção II

Art. 489 - São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º - No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º - A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 490 - O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 491 - Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º - O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Art. 493 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único - Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 494 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 495 - A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º - A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º - A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º - No prazo de até 15 dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º - A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º - Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Seção III

Art. 496 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º - Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º - Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Apontamentos por Maria Lúcia Lins Conceição

Dispositivo que merece realce, na seção do NCPC que trata dos elementos e efeitos da sentença, é o art. 489. Isso porque, seguindo a orientação do legislador de que o Processo Civil deve ser compreendido à luz da Constituição Federal (CF), esse artigo dá ênfase à garantia da fundamentação, que, além de estar prevista expressamente no art. 93, inciso IX, da CF, está diretamente relacionada ao princípio do contraditório, também de índole constitucional.

O princípio do contraditório, atualmente, não é entendido apenas como o direito da parte de ser cientificada dos atos processuais e de se manifestar nos autos, demonstrando o direito que alega ter. Compreende, ainda, o direito a que suas alegações sejam levadas em conta no momento da decisão, expondo o juiz as razões pelas quais as acolheu ou rejeitou. Em outras palavras, a motivação é uma das facetas do contraditório.

O art. 489, § 1º, do NCPC dispõe minuciosamente sobre a motivação, que deve necessariamente estar relacionada ao caso concreto, ser clara e completa. Por isso, de acordo com o novo diploma, não se reputará fundamentada a decisão que se limitar à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo; que empregue conceitos vagos sem explicar sua vinculação ao caso; que invoque motivos genéricos que poderiam justificar qualquer outra decisão; que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo que, em tese, poderiam infirmar a conclusão do julgador; que se limite a invocar precedentes ou enunciados de súmula, sem demonstrar sua pertinência ao caso ou que deixe de segui-los, sem esclarecer a distinção com o caso concreto.